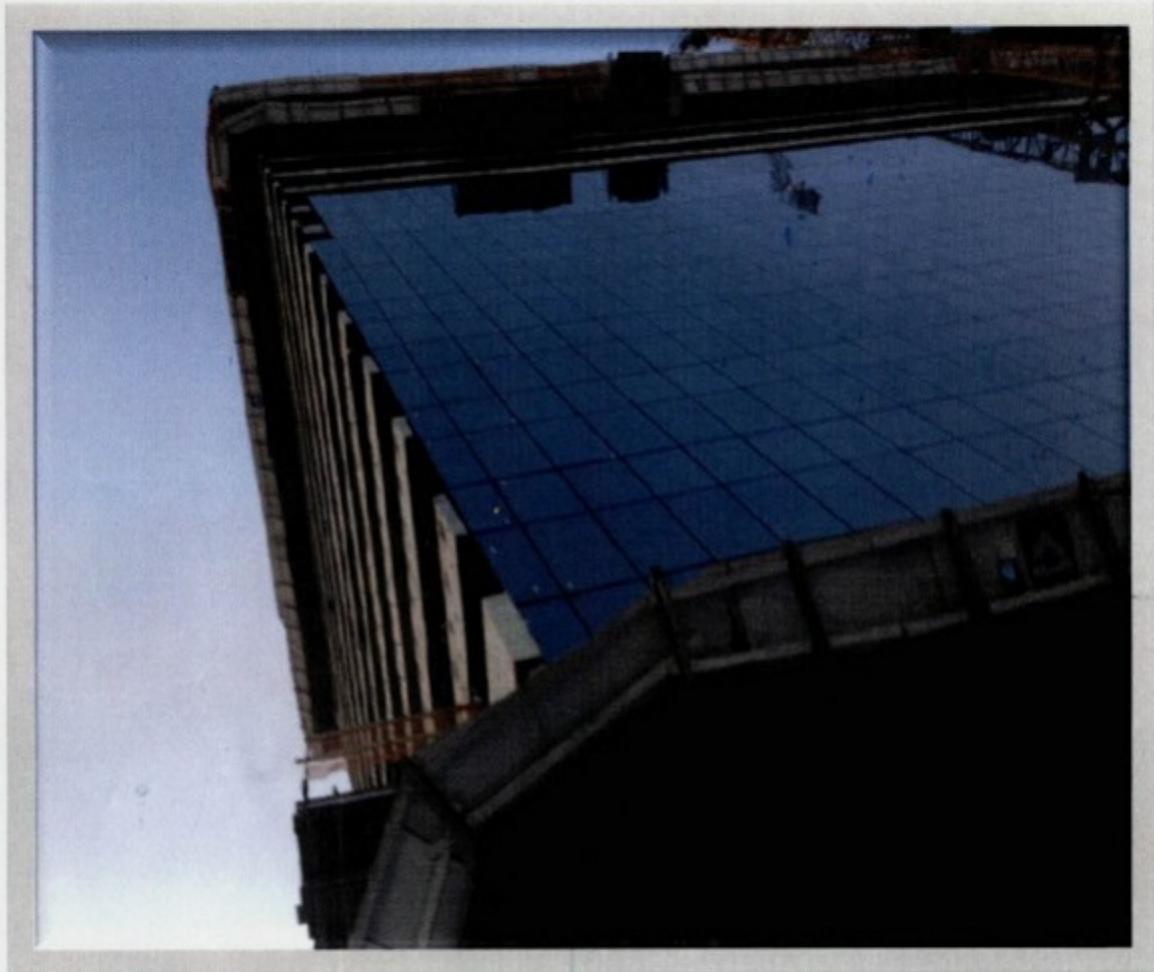


EMPRESA: HOCHTIEF do Brasil S/A
(Filial: UN 0317 - REC SAPUCAÍ),
grupo econômico de direito.



CAPA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1)47707.000009/2014-31;

2)47707.000272/2014-29:

Contendo a inicial da DENÚNCIA N. 47708.002094/2014-61(Protocolo SEFIT) e no mesmo instrumento o Protocolo N. 47707.000272/2014-20 (da SEGUR).

ÍNDICE:

	PÁGINA
A) DA EQUIPE	5
B) EMPREGADOR	6
C) LOCALIZAÇÃO	7
D) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	8
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	9
F) DA AÇÃO FISCAL	11
G) DAS MEDIDAS TOMADAS	36
H) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO	43
I) CONCLUSÃO	67

ANEXOS:

- 1) CARTÃO DO CNPJ DA HOCHTIEF;
- 2) RAIS DA AUTUADA;
- 3) ATOS CONSTITUTIVOS;
- 4) COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITAÚ DA REC SAPUCAÍ A MEGASOLLO;
- 5) NOTIFICAÇÃO (NAD);
- 6) PLANILHA DA RESCISÃO E MEMÓRIAS DE CÁLCULO;
- 7) TERMOS DE DEPOIMENTO;
- 8) ATAS DE AUDIENCIA: dias 19, 23, 27 e 30 de maio de 2014;
- 9) TAC N. 135/2014;
- 10) TERMOS DE RESCISÃO;
- 11) FORMULÁRIOS DE VERIFICAÇÃO FÍSICA;
- 12) LISTAGEM DE CONTRATADOS DA HOCHTIEF;
- 13) LISTAGEM DE CONTRATADOS POR SUBEMPREITEIRA;
- 14) CONTROLES DE FREQUENCIA DA HOCHTIEF;
- 15) AUTOS DE INFRAÇÃO;
- 16) DVD com fotos e filmagens.

EMPRESA: HOCHTIEF do Brasil S/A (Filial: UN 0317 - REC SAPUCAÍ), grupo econômico de direito.

CNPJ: 61037357/0001-10 (MATRIZ).

ADVOGADA: [REDACTED]

EMAIL: [REDACTED]

(INSTRUMENTO DE MANDATO COM PODERES PARA TRATAR COM MTE FICOU NOS AUTOS DO INQUÉRITO DA ACP).

TERCEIRIZADA IRREGULAR: EMPREITEIRA MEGASOLLO Construtora LTDA ME, cujo CNPJ é 18241523/0001-95, com endereço à [REDACTED]
[REDACTED] Sócios: [REDACTED]
[REDACTED], cada qual com 50% das cotas sociais.

Supervisor de Obras da subcontratada:

Sr. [REDACTED]

RG N. [REDACTED]

A) DA EQUIPE:

MTE/SRTE/RJ:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

MPT/PRT Primeira Região:

[REDACTED]

Procuradora do Trabalho.

[REDACTED]

B) DO EMPREGADOR:

EMPRESA: HOCHTIEF do Brasil S/A (Filial: UN 0317 - REC SAPUCAÍ), grupo econômico de direito.

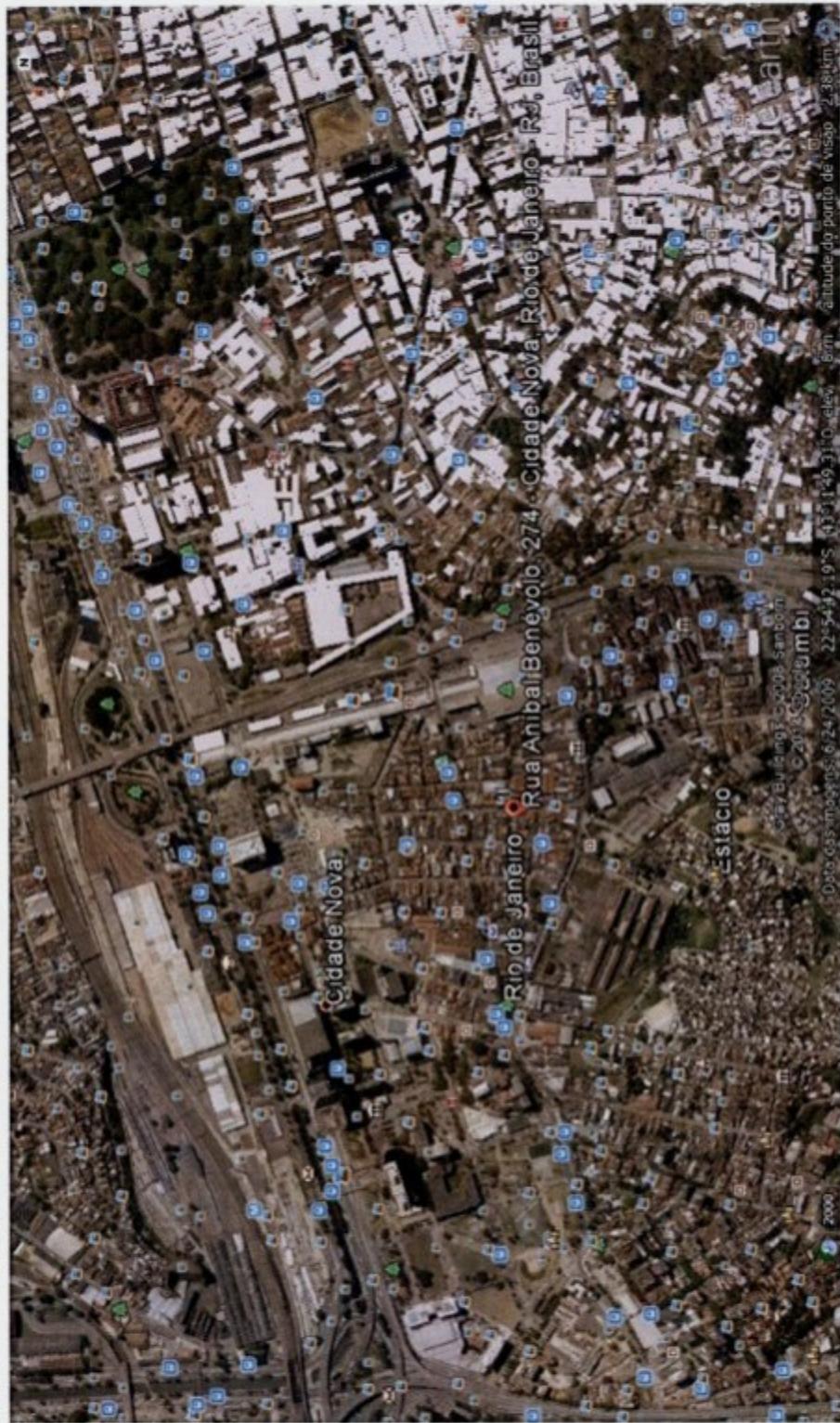
CNPJ: 61037357/0001-10 (MATRIZ).

ENDEREÇO: AV. Alfredo Egídio Souza Aranha, N. 145 - Santo Amaro - SP, CEP 047.261-70;

Trabalhadores NO GRUPO: 2623

Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os dois contratantes (Megasollo e HOCHTIEF), inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego.

C) LOCALIZAÇÃO:



LOCALIZAÇÃO DA OBRA E DO ALOJAMENTO PELO MAPA.

D) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

1	TOTAL DE EMPREGADOS ALCANÇADOS	9
2	HOMENS	9
3	MULHERES	0
4	ADOLESCENTES	0
5	CARTEIRAS DE TRABALHO EXPEDIDAS	0
6	AUTOS DE INFRAÇÃO	12
7	VERBAS DE RESCISÃO EM REAIS	118.734,00
8	DANOS MORAIS INDIVIDUAIS EM REAIS	90.000,00
9	DANOS MORAIS COLETIVOS EM REAIS	50.000,00
10	INDENIZAÇÃO COM RECAMBIAMENTO EM REAIS	11.014,60
11	PRISÕES	0
12	GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO	0

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Lin	Nº do AI	Razão Social	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	203.764.340	HOCHTIEF DO BRASIL SA	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
2	203.764.412	HOCHTIEF DO BRASIL SA	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
3	203.764.439	HOCHTIEF DO BRASIL SA	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
4	203.764.447	HOCHTIEF DO BRASIL SA	218822-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.
5	203.764.463	HOCHTIEF DO BRASIL SA	218832-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter instalações sanitárias sem portas de acesso ou com portas que não mantenham o resguardo conveniente.
6	203.764.471	HOCHTIEF DO BRASIL SA	218848-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de disponibilizar água quente nos chuveiros.

7	203.764.528	HOCHTIEF DO BRASIL SA	218863-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "C", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995. Manter alojamento sem cobertura de proteção contra intempéries.
8	203.764.544	HOCHTIEF DO BRASIL SA	218873-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995. Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18.
9	203.764.561	HOCHTIEF DO BRASIL SA	218874-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995. Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.
10	203.764.579	HOCHTIEF DO BRASIL SA	218875-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995. Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.
11	203.764.587	HOCHTIEF DO BRASIL SA	218877-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995. Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.
12	203.764.595	HOCHTIEF DO BRASIL SA	218878-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995. Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.

F)DA AÇÃO FISCAL:

Na data de 19/05/2014 teve início ação fiscal realizada pelo grupo de fiscalização composto pelos Auditores [REDACTED]

acompanhados da Douta Procuradora do Trabalho, GUADALUPE LOURO TUROS COUTO, designada para presidir o Inquérito Civil N. 000174.2014.01.000/2-35, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, do Decreto Federal No 4.552 de 27/12/2002, em curso até a presente data, na Obra da HOCHTIEF do Sambódromo com entrada pela Rua Júlio Carmo S/N, Cidade Nova (conhecida ainda como OBRA REC SAPUCAÍ), com inscrição CADASTRAL no CNPJ 61037357/0003-82, integrante de grupo econômico de direito de acordo com atos constitutivos apresentados (tendo a matriz estabelecimento em São Paulo com CNPJ 61037537/0001-10).

Inicialmente, em razão das denúncias a serem apuradas, foi feita investigação em face de SERV OBRAS LTDA, no que pertine a alojamentos, não tendo sido apurada nenhuma irregularidade, de acordo com entrevistados no canteiro, foi dada como atendida à denúncia, uma vez que existe auditoria em face da investigada em curso quanto a outros atributos.



Reunião na Procuradoria do Trabalho com representantes da HOCHTIEF.

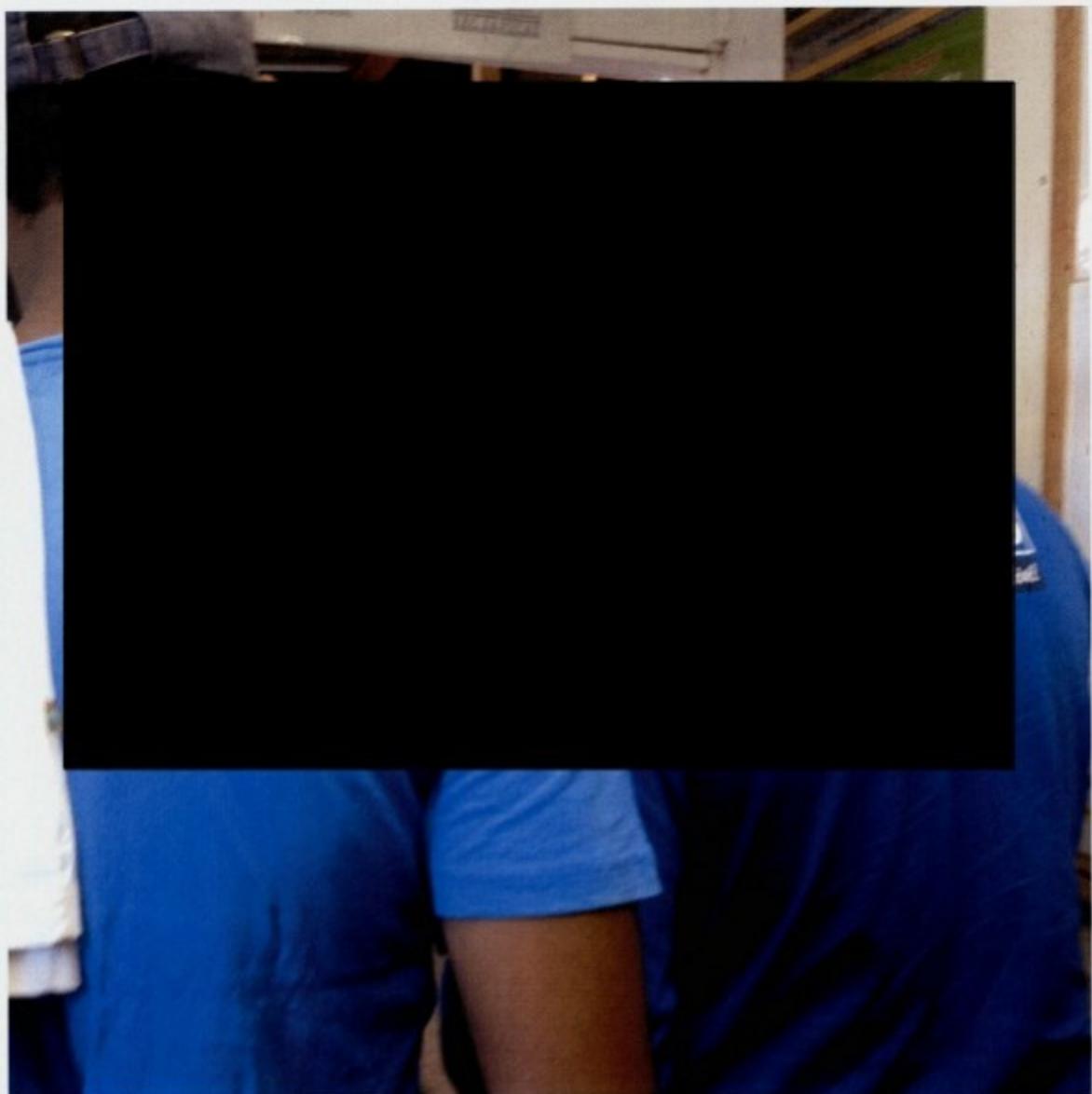


Foto de 19/05/2014, quando do início da inspeção no canteiro, entrada de empregados.

No endereço da obra supracitada, constatamos ainda a exploração econômica e de modo conjunto em face de contrato civil firmado por instrumento denominado de **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO** e discriminado como **CONTRATO Nº 317-090/14**, entre a matriz e empreiteira, para alvenaria no edifício em construção no Sambódromo, onde precípua mente é desenvolvida a atividade de construção civil de edifícios (risco 03), nos termos da cláusula contratual: “para a execução da construção, do Edifício Comercial ECO Sapucaí, localizado a Av. Marques de Sapucaí, N. 200, Cidade Nova, cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro”;

com a EMPREITEIRA MEGASOLLO Construtora LTDA ME, cujo CNPJ é 18241523/0001-95, com endereço à Rua Flávio Marques Lisboa, N 400, Barreiro, Belo Horizonte, MG. No documento de inspeção a alojamentos, elaborado pelo Sr. [REDACTED] Segurança do Trabalho da HOCHTIEF REC Sapucaí, é apontado como Supervisor de Obras da subcontratada o Sr. [REDACTED], RG N. [REDACTED], bem como há no instrumento referência aos alojamentos das Ruas [REDACTED]

[REDACTED] (filial do grupo no RJ) também apresentou dados da conta em que houve créditos relativos ao serviço ajustado, sendo um deles de R\$ 13.387,48 de 08/05/2014 e outro datado de 25/03/2014, no importe de R\$ 48.160,90. A Conta Corrente da operação usada para quitação da terceirização estava no nome da MEGASOLLO CONSTRUTORA, no Banco Itaú, Agência 0358, Conta Corrente N. 13748-7. Considerando que a atividade desenvolvida pela contratada pertence ao núcleo regular de exploração econômica da contratante e que pelas razões a seguir expostas houve “precarização” dos serviços, entende-se que a relação de emprego deveria ter sido formalizada com a tomadora, sem intermediação de mão de obra, nos termos da S. 331 do TST.

F.1)DO DIREITO:

O Estado deve atuar à sombra do princípio da supremacia do interesse público, o que significa dizer que o interesse privado é subjacente ao público. E se não fosse assim, implantar-se-ia o caos na sociedade. O estado precisa de mecanismos próprios que permitam atingir fins inseridos no direito positivo que são qualificados como verdadeiros poderes. Um desses poderes resulta exatamente no confronto entre interesses público e privado.

Resguardando o agente no desempenho da sua missão, quando o Poder Público interfere na órbita do interesse privado para salvaguardar interesse público, restringindo direitos devido às atuações no exercício do poder de polícia. Poder de polícia é a expressão comporta dois sentidos, um administrativo e outro judicial. No primeiro, temos que é o poder de polícia que comporta toda e qualquer atuação restritiva do estado em relação aos direitos privados, sobreleva nesse enfoque a função do poder legislativo incumbido da criação. Sentido estrito, o poder de polícia continuará como atividade de estado e, como apontado, em ser a prerrogativa conferida a agente da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade. Já a atividade de polícia judiciária, vem a reboque, depois de atividade tipicamente administrativa e como tal é subjacente.

Quanto à competência, temos que está apto a exercer o poder de polícia, em princípio, a pessoa Federativa a qual a Constituição Federal conferiu poder. No caso, registre-se, de início, que a Constituição Federal atribui à União competência privativa para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, nos termos do art. 21, inciso XXIV, CF.

Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, outrossim, a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, em seu artigo 11, inciso I, atribuiu a tarefa de assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, no âmbito das relações de trabalho e de emprego. De fato, o procedimento de fiscalização do trabalho, cujo Regulamento fora aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, insere-se no âmbito de atribuições do

Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido, o Art. 1º do referido ato normativo: "O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratas coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral."

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seu art. 626, contempla previsão semelhante: "Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho."

No que concerne à lavratura do auto de infração pelos auditores fiscais do trabalho, no caso de verificação da ocorrência de infração à legislação trabalhista, cumpre transcrever os artigos 628 e 629 da CLT:

"Art. 628 - Salvo o disposto nos Arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração."

Serão as iniciativas tidas como ilegais, quando o fundamento delas se deitar em uma pretensa tutela de interesse público materializado, mas esse poder de polícia é legítimo na medida em que legitima a quem deve dar suporte. Para fazer a diferença entre polícia administrativa e polícia judiciária, vale dizer que a Polícia Administrativa tem representatividade para gestão de interesses públicos, já o mesmo não ocorre com a Polícia Judiciária que tem a função de preparar atuação da futura ação Penal e o que faz é regulado pelo Código de Processo Penal, bem como é executada por agentes de segurança da Polícia Civil, Militar, Federal, Rodoviária... Ao passo que precede esta atividade a administrativa

com caráter mais fiscalizador. Outra diferença reside na circunstância de que a polícia administrativa incide basicamente sobre atividades dos indivíduos, enquanto que a da polícia judiciária sobre como se pré-ordenam, ou seja, a quem se atribui o cometimento do ponto de vista penal.

Assim, a conveniência e a oportunidade constituem o critério de aplicação do poder discricionário, não cabendo ao Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, mas unicamente examinar o ato sobre o aspecto da sua legalidade, isto é, que foi praticado conforme ou contrariamente a lei. Essa solução se funda no princípio da separação dos poderes, de forte aplicação para análise das razões da conveniência e da oportunidade. Escapa ao controle judicial do estado e compete tão somente à apreciação formal. O agente pratica reproduzindo elemento que a lei previamente estabelece, enquanto que no ato discricionário é a lei que autoriza o agente a proceder a uma avaliação de conduta, obviamente tomando em consideração não se afastar da finalidade do ato, pois a valoração incidirá sobre motivo e objeto do ato, de modo que este agente atuará com cerceamento de liberdade, na escolha entre alternativas igualmente justas, traduzindo, portanto, certo grau de subjetivismo.

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. (grifou-se)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.

Conforme se depreende do citado Art. 629, § 1º, CLT, salvo por motivo justificado, a lavratura do auto de infração deve ser efetivada no local da inspeção, o que denota a necessidade de presença do auditor-fiscal do trabalho no momento da verificação da situação fática caracterizadora da infração às normas trabalhistas. Efetivamente, a lavratura do auto de infração pressupõe a verificação, pelo próprio auditor-fiscal do trabalho, dos elementos fáticos que caracterizam a infração trabalhista, sob pena de invalidade.

F.2) DA FALTA DE PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO:

O direito do trabalhador comprovadamente resgatado do regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo ao recebimento do seguro-desemprego é previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002:

Art. 2º

O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (grifou-se)

Prevê ainda o art. 2º-C do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 2º.

2-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (grifou-se)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos

necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (grifou-se)

Em atendimento ao dispositivo legal acima transcrito, o CODEFAT editou a Resolução nº 306, de 06 de novembro de 2002, "que estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo", cujo Art. 3º estabelece os documentos necessários para tanto:

Art. 3º Para habilitar-se ao benefício do Seguro-Desemprego, o trabalhador resgatado, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego, os seguintes documentos: (grifou-se)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego; ou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT; ou documento emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que comprove a situação de ter sido resgatado da situação análoga à escravidão;

II - Comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS;

III - Declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte;

IV - Declaração de que não possui renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

Parágrafo único. As declarações de que tratam os incisos III e IV, deste artigo, serão firmadas pelo trabalhador no documento de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado - RSDTR, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O art. 4º do referido ato normativo do CODEFAT determina, por seu turno, que "No ato do requerimento, o Auditor Fiscal do Trabalho conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador a Comunicação de Dispensa do

Trabalhador Resgatado - COTR, devidamente preenchida". Infere-se de toda a legislação supracitada que o direito à percepção do seguro-desemprego na hipótese em exame condiciona-se à identificação, por intermédio de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, da situação análoga à de escravo.

Com efeito, a identificação dos elementos fáticos caracterizadores do trabalho em condições análogas à de escravo constitui tarefa afeta à atuação da Fiscalização do Trabalho, como manifestação do poder de polícia da Administração.

F.3) DA SITUAÇÃO FÁTICA:

Foram encontrados **09 trabalhadores** na porta da obra da "tomadora", de forma casual, reivindicando os pagamentos, que continuavam em situação precaríssima, posto que alojados nos locais designados pelo Sr. [REDACTED] morando na periferia do RJ (Nova Iguaçu), EM QUE PESE O CONTRATO TER SIDO RESILIDO por inexecução culposa patronal. E embora exista um conjunto probatório consistente da existência do crime capitulado no Estatuto Repressor, no Art. 149, nenhum deles foi "resgatado no curso da ação fiscal", por força de não terem sido encontrados trabalhando e em PLENA execução contratual. Bem como, por ter ocorrido o decurso longo de tempo, acima do que razoavelmente se observa QUANDO É DECLARADO O RESGATE. Assim, não existindo prova indireta robusta e de conteúdo subjetivo recente (ao menos da data de término do contrato em prazo que permita a valoração inequívoca, conferindo plenitude à execução contratual), nem direta com conteúdo objetivo, não há que se falar de aplicação integral do poder de Polícia Administrativa da União, máxime por uma necessidade GARANTISTA cada vez maior da caracterização da conduta, haja vista as consequências jurídicas (perda do crédito público do auditado, de acordo com Portaria Interministerial N. 2/2011) e responsabilidade social enfrentada pelos atores, nesse combate com liberação de recursos públicos de seguro-desemprego sem integral convencimento da pertinência (conveniência e oportunidade), restando apenas valorações da ocorrência do ilícito por provas indiretas, o que a nosso sentir descharacteriza a inserção da autuada na lista suja, pois o prescrito na Lei N. 7889, no Art. 2º- C, o RESGATE com expedição de guias do seguro-desemprego especial, não ocorreu, dada a limitação de competência da fiscalização quanto à atualidade da falta (Art. 2º-C: O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)). Não obstante, é imperioso ressaltar que alguns dos trabalhadores já haviam abandonado o serviço pela clara inexecução faltosa da subcontratada (MEGASOLLO), que não quitou salários e indenizações de viagem, bem como por outros motivos configurados em diversas infrações - que devem ser analisadas em conjunto, com os autos de infração expedidos em desfavor da HOCHTIEF REC. Assim, alguns entenderam por paralisar atividades aguardando pela regularização a um prazo longo, outros preferiram romper o contrato e a prestar inclusive serviços e

biscates nas imediações (o que por óbvio, cria empecilho à expedição do seguro-desemprego, nos termos da **Resolução Nº 306 de 6 de novembro de 2002**, que estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, no Art. 2º : terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador que comprove: I - Ter sido comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - Não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte; III - Não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família) e, conquanto não pudessem retornar às origens, ficando ainda vinculados aos locais de alojamento e moradias caracterizados como degradantes e oferecidos pela MEGASOLLO.

F.4) DOS INDÍCIOS:

1) DEGRADÂNCIA:

Em razão das condições de vida, a teor do que restou configurado na inspeção nos locais - que deveriam ser alojamentos condignos - mas usados como "moradia coletiva de famílias" (casa dos "pará", na propriedade de Dona baiana) ou no uso de alojamentos que não dispunham de chuveiros com água quente, camas, roupa de cama, colchões adequados em densidade, vaso com descarga, papel higiênico, toalha, espaçamento de camas com separação suficiente à reparação, lata de lixo no banheiro, limpeza diária (tudo documentado conforme fotos e filmagens). De um modo geral, o conjunto de autos de infração lavrados, indicia que houve um decréscimo na cidadania dos empregados, seja pelo atraso de salário, seja pelas condições do meio ambiente de trabalho e áreas de vivência, seja pela necessidade alimentar que mantinha os trabalhadores ligados ao canteiro de obras, desde o café até o jantar, inclusive em finais de semana.



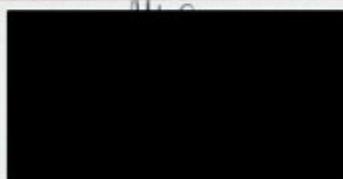
Banheiro da casa da Sra. [REDACTED] sem descarga, sem porta, sem água quente e com paredes molhadas;

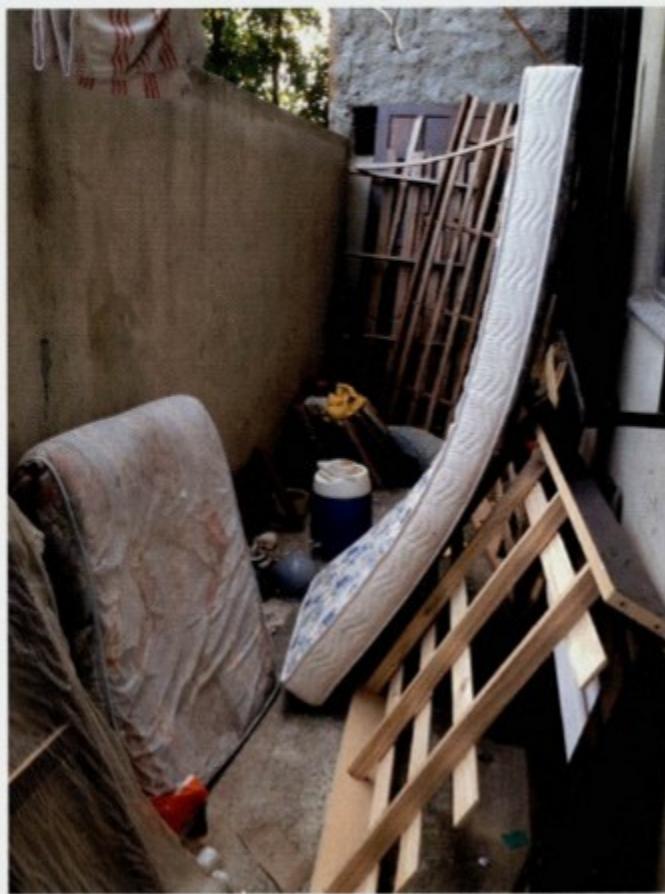


Sala, cozinha e quarto na casa da [REDACTED] todos os cômodos eram sem portas e sem privacidade. Quando da chegada, nem mesmo existia a porta de entrada.



Colchão de um dos trabalhadores na casa da [REDACTED]





Área do alojamento do [REDACTED]



Teto em um dos cômodos do alojamento do [REDACTED]



Quarto do alojamento do [REDACTED] no segundo piso, ao lado do banheiro de sanitário quebrado.



Sanitário sem descarga na casa do [REDACTED] com odor intenso de urina.



Geladeira que não funcionava, apenas fazia as vezes de
armário no alojamento de [REDACTED]



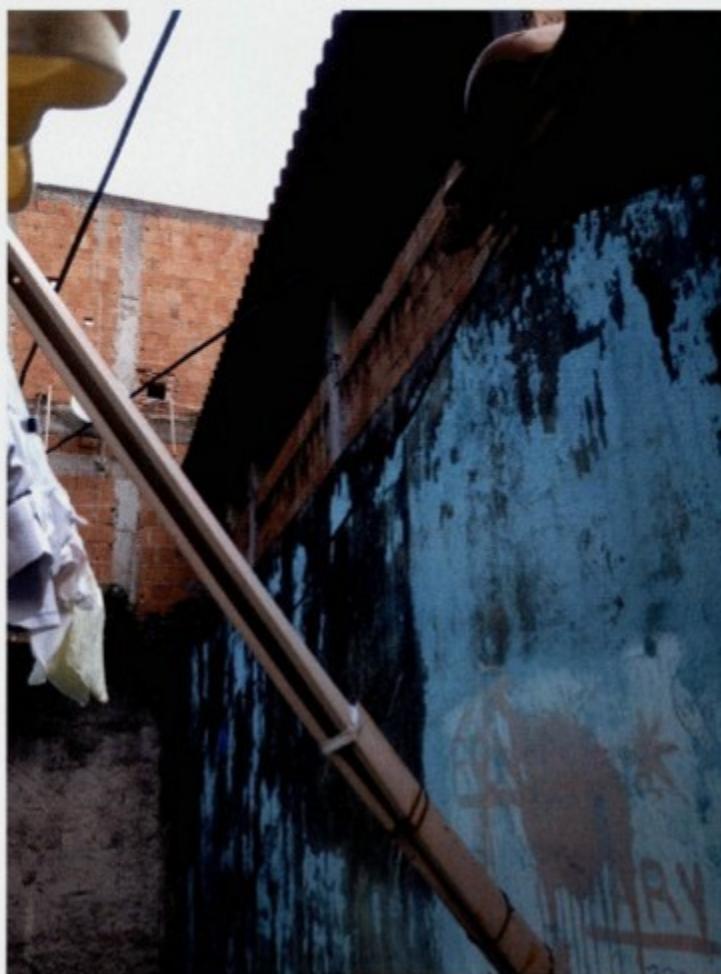
Falta de escoamento de água na lavanderia da casa do policial.



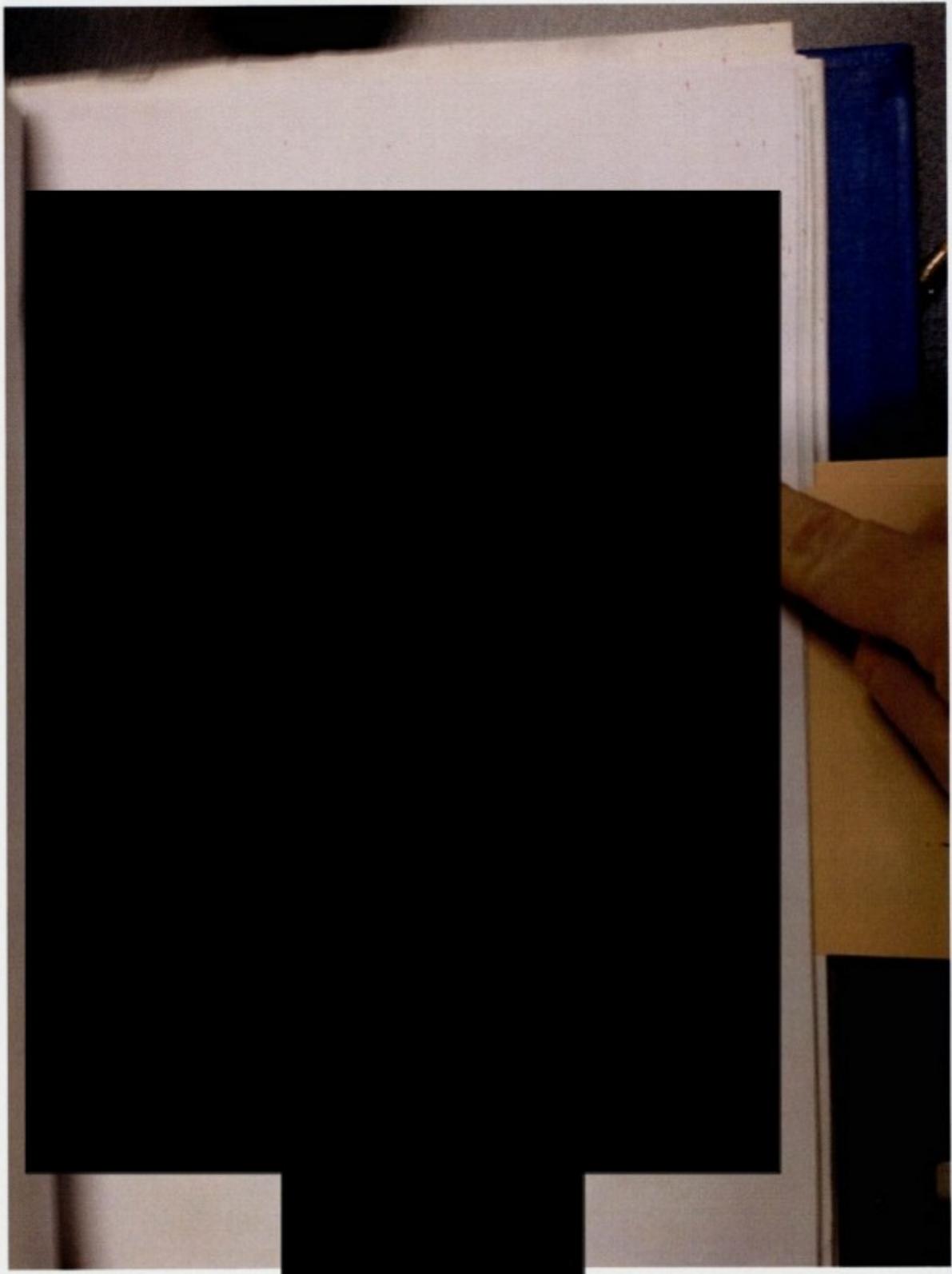
Colchonete fino usado diretamente ao chão por um dos empregado no alojamento do policial.



Cozinha também usada como quarto na casa do policial, em razão de super povoamento.



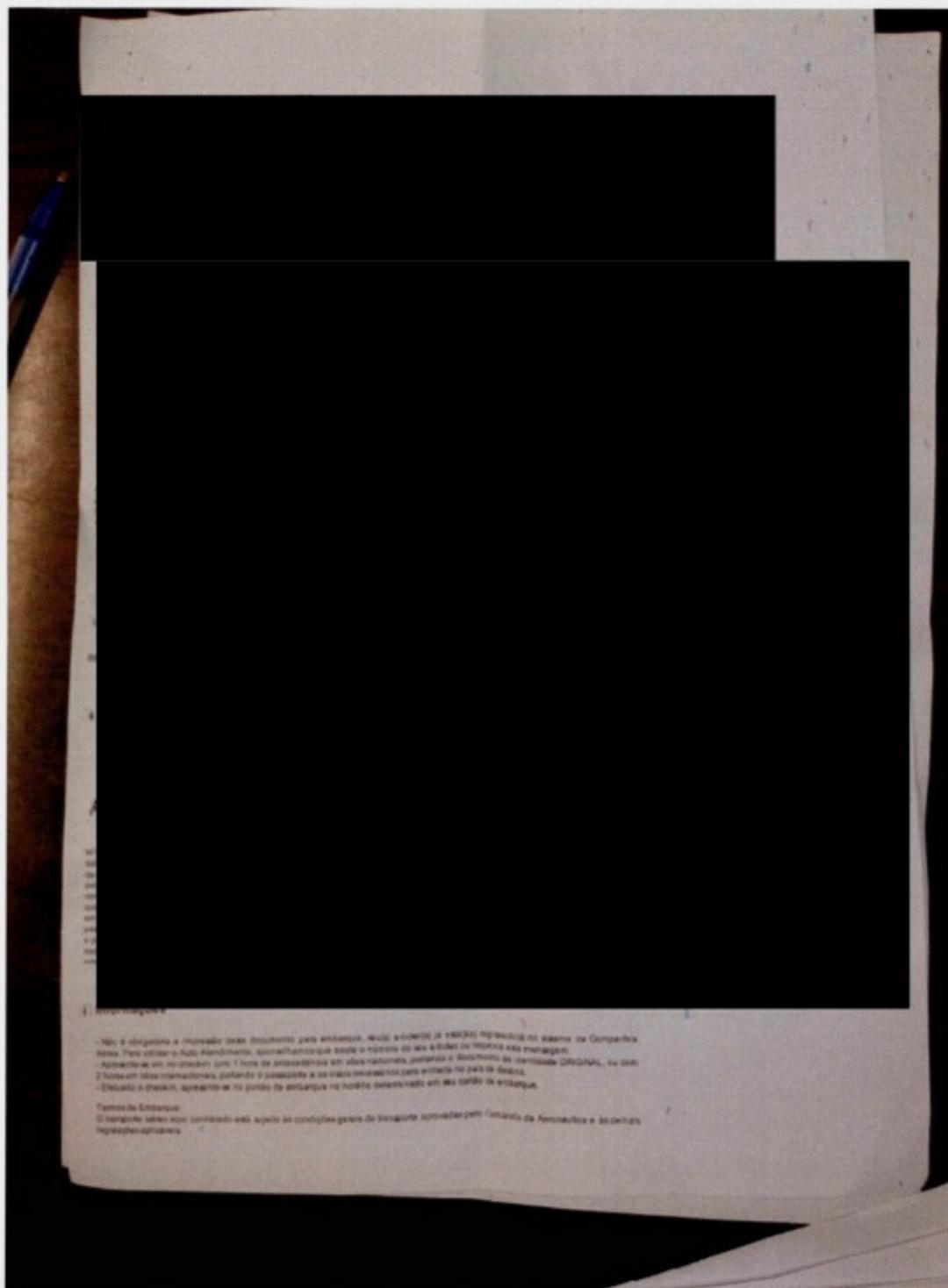
Sobradinho com varanda do Sr. [REDACTED] onde dormiam três trabalhadores.



Relatório elaborado por [REDACTED] TST da HOCHTIEF que condena os sanitários, chuveiros, lavanderia, água potável e limpeza no alojamento da [REDACTED]

2) SERVIDÃO POR DÍVIDA:

Atraso salarial de TODOS os empregados, posto que o acerto - via a interposição do Sr. [REDACTED] foi o pagamento integral com horas extras e com indenização imediata à chegada dos que vieram de fora do Rio de Janeiro pelo valor das passagens e da comida na estrada, sendo certo que a promessa não foi cumprida na inteireza, deixando os laboristas numa situação crítica de dependência de favores e em "assenhорamento", mediante a FRAUDE, nem mesmo podendo regressar às casas, passando fome nos dias em que não havia serviço (domingo), o que os obrigava a trabalhar quando deviam repousar recuperando a energia deixada na lida, a fim de que se evitasse, inclusive, um acidente dada a falta de atenção pela inexistência de descanso, bem como foram compelidos a estender a jornada para além do jantar, quando já deveriam ter regressado aos alojamentos distantes do Centro, no subúrbio.



Passagem de avião paga por um dos trabalhadores do MA/PI.

Nos termos dos depoimentos, foram levantados os cálculos e realizados os pagamentos a seguir.

		Custo de translado			TOTAL DE PASSAGEM	DANO MORAL INDIVIDUAL
		Ida	volta	alimentação		
		1.062,50	1.062,50		R\$ 2.125,00	10000
		895	895		R\$ 1.789,60	10000
		895	895		R\$ 1.789,60	10000
		460,20	460,20	R\$ 200,00	R\$ 1.120,40	10000
		430,00	430,00	R\$ 200,00	R\$ 1.060,00	10000
		430,00	430,00	R\$ 200,00	R\$ 1.060,00	10000
		430,00	430,00	R\$ 150,00	R\$ 1.010,00	10000
		430,00	430,00	R\$ 200,00	R\$ 1.060,00	10000
					R\$ 11.014,60	90000

Nome	MÉDIA DE HORAS EXTRAS			TOTAL DE HORAS no CT	N semanas	N sábados	N domingos	SALÁRIO CONST RU (OBRA CENTRO)	VAO R DA HOR A	DEVIDO DE HES	RSR	SOMA DE HE E RSR	
	SEMANA	SÁBADO	DOMINGO E FERIADO										
61	20	28	0	178,93333	4,0666666	4,0	7	R\$ 1.430,00	6,50	1.163,07	R\$ 193,84	R\$ 1.356,91	
82	33	12	0	196	8	8,1	245	R\$ 1.045,00	4,75	R\$ 931,00	R\$ 155,17	R\$ 1.086,17	
102	20	28	33	239,93333	4	4,0	7	R\$ 1.430,00	6,50	R\$ 1.559,57	R\$ 259,93	R\$ 1.819,49	
102	20	73	73	329,4	4	4,0	7	R\$ 1.430,00	6,50	R\$ 2.141,10	R\$ 356,85	R\$ 2.497,95	
111	31	24	260,8	4	4,4	3	133	R\$ 1.430,00	6,50	R\$ 1.695,20	R\$ 282,53	R\$ 1.977,73	
64	18	18	159,025	4	4,4	3	133	R\$ 1.045,00	4,75	R\$ 755,37	R\$ 125,89	R\$ 881,26	
64	21	7	141	4	4,2	3	127	R\$ 1.045,00	4,75	R\$ 669,75	R\$ 111,63	R\$ 781,38	
89	18	7	173,6	4	4,4	3	133	R\$ 1.430,00	6,50	R\$ 1.128,40	R\$ 188,07	R\$ 1.316,47	
42	17	9	106,9	4	4,2	3	127	R\$ 1.045,00	4,75	R\$ 507,78	R\$ 84,63	R\$ 592,40	
									R\$ 10.551,23	R\$ 1.758,54			R\$ 12.309,76

NOMES	Salário	parte variável	remuneração
1	R\$ 1.430,00	1356,911	R\$ 2.786,91
2	R\$ 1.045,00	1086,167	R\$ 2.131,17
3	R\$ 1.430,00	1819,494	R\$ 3.249,49
4	R\$ 1.430,00	2497,95	R\$ 3.927,95
5	R\$ 1.430,00	1977,733	R\$ 3.407,73
6	R\$ 1.045,00	881,2635	R\$ 1.926,26
7	R\$ 1.045,00	781,375	R\$ 1.826,38
8	R\$ 1.430,00	1316,467	R\$ 2.746,47
9	R\$ 1.045,00	592,4042	R\$ 1.637,40

NOMES	SALÁRIO CONST RJ (OBRA CENTRO)	VALOR DA HORA	DEVIDO DE HES	RSR	SOMA DE HES RSR
	R\$ 1.430,00	R\$ 6,50	R\$ 1.163,07	R\$ 193,84	R\$ 1.356,91
	R\$ 1.045,00	R\$ 4,75	R\$ 931,00	R\$ 155,17	R\$ 1.086,17
	R\$ 1.430,00	R\$ 6,50	R\$ 1.559,57	R\$ 259,93	R\$ 1.819,49
	R\$ 1.430,00	R\$ 6,50	R\$ 2.141,10	R\$ 356,85	R\$ 2.497,95
[REDACTED]					
	R\$ 1.430,00	R\$ 6,50	R\$ 1.695,20	R\$ 282,53	R\$ 1.977,73
	R\$ 1.045,00	R\$ 4,75	R\$ 755,37	R\$ 125,89	R\$ 881,26
	R\$ 1.045,00	R\$ 4,75	R\$ 669,75	R\$ 111,63	R\$ 781,38
	R\$ 1.430,00	R\$ 6,50	R\$ 1.128,40	R\$ 188,07	R\$ 1.316,47
	R\$ 1.045,00	R\$ 4,75	R\$ 507,78	R\$ 84,63	R\$ 592,40
			R\$ 10.551,23	R\$ 1.758,54	R\$ 12.309,76

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo Urbano.
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

GRUPO DE FISCALIZAÇÃO MTE		Megasollio E Hochtief												SITRAR - Sistema de Cálculo Rescisório para Trabalhador Resgatado									
PROPRIEDADE:		CNPJ :		Razão Social:			Férias			Férias			Férias			Férias			Férias				
		Adm	Saída	Sd	Base	Sd	av	av	dobr	Avis	Saíd	Saíd	13º	Férias	FGT	FGTS	FGTS	FGTS	R	S	Sem	DESCONTO	Total
		18/01/2014	04/05/2014	R\$ 2.786,91	107	4	5	0	2.786	9.939	928,97	1.16	387,0	1.092	436,9	0,	16,73	2.860,00	13.87	0,00	3.60		
		07/11/2013 (ta)	14/04/2014	R\$ 2.131,17	158	6	6	0	2.131	11.22	1.06	1.06	355,1	1.153	461,4	0,	17,45	3.000,00	14.45	0,00	6.80		
		18/01/2014	17/03/2014	R\$ 3.249,49	60	3	3	0	3.249	6.498	812,	812,	270,7	844,8	337,9	0,	12,82	1.400,00	11.42	0,00	6.83		
		18/01/2014	14/04/2014	R\$ 3.927,95	87	3	4	0	3.927	11.39	981,	1.30	436,4	1.304	521,6	0,	19,87	1.900,00	17.97	0,00	2.47		
		10/01/2014	08/05/2014	R\$ 3.407,73	119	5	5	0	3.407	13.51	1.41	1.41	473,3	1.467	587,0	0,	22,29	2.900,00	19.39	0,00	2.79		
		JSA	07/01/2014	R\$ 1.926,26	108	5	5	0	1.926	6.934	802,	802,	267,5	773,0	309,2	0,	11,81	2.300,00	9.515,	0,00	87		
		13/01/2014	19/05/2014	R\$ 1.826,38	127	6	5	0	1.826	7.731	913,	760,	253,6	837,7	335,0	0,	12,65	2.400,00	10.25	0,00	8,65		
		10/01/2014	19/05/2014	R\$ 2.746,47	130	6	5	0	2.746	11.90	1.37	1.14	381,4	1.281	512,6	0,	19,34	3.500,00	15.84	0,00	1.22		
		13/01/2014	10/04/2014	R\$ 1.637,40	88	4	4	0	1.637	4.803	545,	545,	181,9	556,9	223,5	0,	8,496	2.500,00	5.996,	0,00	44		
					1	1	1	0			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
					1	1	1	0			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

H)IRREGULARIDADES:

1) FALTA DE REGISTRO:

O Sr. [REDACTED] em depoimento na PRT da Primeira Região, no dia 30/05/2014, aduziu inicialmente não ter acesso à conta do Itau em nome da Megasollo, e apenas saber de depósitos de modo informal pelo gerente do banco, Sr. [REDACTED]. No entanto, exibido ao Sr. [REDACTED] instrumento de procuração e lidos os poderes, este demonstrou desconhecer que lhe foi outorgado poder de administrar as contas bancárias, de acordo com o documento subscrito em 26 de agosto de 2013, pelos sócios [REDACTED], cada qual com 50% das cotas sociais, tudo conforme o instrumento do contrato social apresentado. Além desta situação embaraçosa, há que se ressaltar que tanto o Sr. [REDACTED] quanto sua esposa [REDACTED], que também tem carteira assinada com a Megasollo, não passaram por necessidades, pois as contas designadas como de ajuda de custo (pagamento de gasolina, aluguel, condomínio) e de salário, foram honradas. Deste modo, o Sr. [REDACTED] e esposa [REDACTED], conseguem pagar um financiamento imobiliário e prestação de um automóvel Cruize, adquirido em Contagem, MG, zero, por alienação fiduciária junto ao Banco GMAC SA, placa OWL 8990 e ainda se alimentarem. O que aos olhos de qualquer cidadão sem formação jurídica causaria espécie.

A empresa auditada, HOCHTIEF, trata a terceirização como contratação de rotina, repassando por formalização de contrato civil, serviços integrantes de seu núcleo principal de atividades. Após notificada, a auditada apresentou uma planilha com uma relação de "funcionários" com muito mais de dez empresas, existindo cerca de 1500 operários no canteiro (embora o número de empregados na RAIS, do grupo, maior que 2500, conforme cabeçalho do presente). Em nossa fiscalização, tomamos o cuidado de analisar apuradamente os desdobramentos da relação de trabalho, apenas com a Megasollo, conquanto também exista na citada obra civil, a prestação de serviços das seguintes empresas: NR TOPOGRAFIA; ALFA SEG; LOCAL LOCACOES; FALCAO BAUER; TENGEL TECNICA LTDA; JULCON CONSTRUÇÕES; SLX EMPREENDIMENTOS; MILLS ESTRUTURAS E SERV.; TEMON TEC MONT E CONST LTDA; R. L. CENTER INSTALAÇÕES; SERV OBRAS LTDA; PROTENDE SISTEMAS; CENTRAL PERFURAÇÕES; GRUPO VITAL; GEOBASE CONSTRUÇÕES; ARTALUM ARTES EM ALUMINIO; CALIFA ESQUADRIA; ISOLEV INSTALAÇÕES; TRES D INSTALAÇÕES; TEC DUTOS INSTALAÇÕES; ELEVADORES ATLAS SCHINDLER; SANTINI TOPOGRAFIA LTDA; UNIMPER DO BRASIL; EQUILIBRATA ESTRUTURAS; REITEC ENGENHARIA; COSCAES; GIP WALL; EMBRASIL IMPER; STONE PRE FABRICADOS; MARMORARIA MENDES; OLIVEIRA & GONTIJO; PINTURAS ISOCOR ; BANHEIRO PRONTO; W. HOOD; QUEIROZ NETO CONSTRUÇÕES; ARIAPÓ.

No que pertine a relação de trabalho da Megasollo e de acordo com o depoimento do Sr. [REDACTED] a atividade desenvolvida

pela empresa era de “alvenaria”, isto é, somente de prestação de serviços, sem fornecimento de qualquer equipamento de grande porte, apenas com instrumentos rotineiros de aplicação de concreto (colher, prumo), sendo os insumos e equipamentos de grande porte, oferecidos pela HOCHTIEF (areia, brita, cimento, bloco, tela, proteção coletiva, argamassa, andaime, linha de vida), através de transporte de homens e cargas, via dois pares de cremalheiras na obra. Então, o Sr. [REDACTED] declarou que em razão da pavimentação da obra ultrapassar 15 andares e em razão de um estrangulamento para transporte de materiais, a “tomadora” impunha um natural contingenciamento à prestadora, pois os obreiros ficavam horas parados, aguardando a chegada ao pavimento, onde estaria a frente de trabalho, o que provocou uma IMPREVISTO - segundo entendimento do Sr. [REDACTED] - quanto ao atendimento do cronograma e ao pagamento por produtividade, levando a Megasollo a desistir de trabalhar com a “tomadora”, até porquê, intentava-se celebrar ajuste para aplicação de piso, o que não aconteceu, EM FACE de cronograma da obra. Mas, nas ponderações do Sr. [REDACTED] houve rompimento contratual com reciprocidade, uma vez que a autuada desclassificou os alojamentos dos trabalhadores da prestadora e que Megasollo não tinha como dinamizar a produção, por força de “gargalo” criado no transporte de materiais e pessoas pela “tomadora”. Por tudo dito, observamos que embora o risco do negócio devesse ser assumido pela prestadora, esta visivelmente não tem estrutura técnico-financeira, nem administrativa para gerir o negócio, inclusive pelo que discorre o instrumento contratual: “1.2.7 A CONTRATADA deverá garantir a produtividade. Caso a CONTRATANTE constate que para o cumprimento desta produtividade o número de equipamento dimensionado pela CONTRATADA seja insuficiente, a INTERVENIENTE poderá solicitar à CONTRATADA a mobilização de equipamento de forma a garantir o cumprimento da produtividade acordada, sendo os custos de mobilização destes equipamentos ônus exclusivos da CONTRATADA.” De outro giro, a “tomadora” ficou numa posição muito cômoda de não se responsabilizar por quem “elegeu” e de não “vigiar”, assim como de não se atentar para o tipo de contrato celebrado, escolhido pelo “menor preço” e pela melhor análise de risco por parte de quem diagnostica a possibilidade de chegar a bom termo. Ora, matematicamente não há como não analisar que se a rescisão contratual de nove empregados foi da ordem de mais de cem mil reais, o valor pago no contrato civil no montante de R\$ 61.547,90 jamais remuneraria o total de pedreiros e ajudantes que foram inseridos na frente de trabalho, isto é, perto de 30 (trinta) operários da construção civil com um mesmo centro de custos.

DA ORGANIZAÇÃO DOS ALOJAMENTOS:

Para ALÉM do final da execução do contrato de trabalho, constatamos que o alojamento de propriedade de [REDACTED] também apelidado de ALOJAMENTO DOS PARAENSES



estava sendo habitado ou mesmo que foi, pelos seguintes obreiros: 1) [REDACTED]

PA) - de ABAETETUBA/PA e os conterrâneos e irmãos [REDACTED] que não foram como os demais contemplados com o pagamento das parcelas resolutórias diante da intervenção da equipe de fiscalização na procuradoria do Trabalho, tampouco com as indenizações de viagem e com os valores de danos morais individuais. A seguir, minudenciamos dados dos que já haviam rompido com a situação lesiva: [REDACTED] (irmão de [REDACTED] que coabitou com os vizinhos de sua origem, mas já havia retornado à residência no Pará em 10 de maio de 2014; [REDACTED] que também já havia retornado à origem em 14 de março de 2014. E nem se diga que a casa de [REDACTED] não era alojamento irregular, pois a locação se deu com a intermediação de [REDACTED] fazia uns três meses, data aproximada em que passou a trabalhar para [REDACTED] na obra da HOCHTIEF e não na data em que chegou ao Rio de Janeiro. De modo que ao autorizar a vinda dos amigos e parentes, o Sr. [REDACTED] assou a ter obrigação de recambiá-los (de acordo com a CCT em vigor) e a abrigar a todos de modo digno.

NO ALOJAMENTO DO CENTRO
e do ALOJAMENTO DO Sr. [REDACTED]

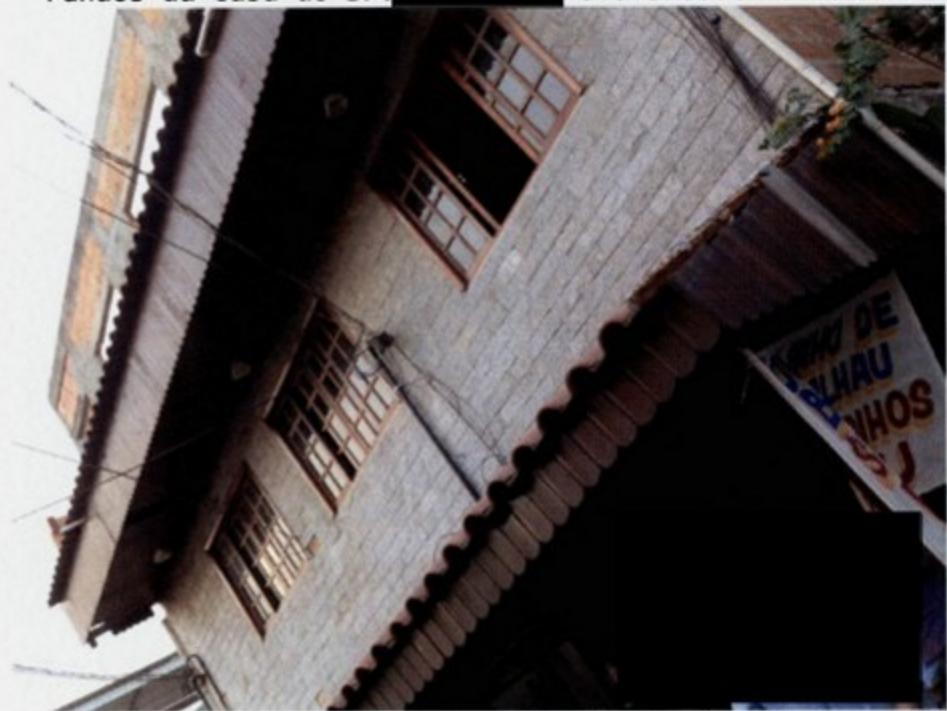


Casa do Sr. [REDACTED] área da varanda e churrasqueira.



Fundos da casa do Sr. [REDACTED]

avarandado na lateral.



Frente do sobrado do Sr. [REDACTED]

identificamos o empregado 5) [REDACTED] - temporalmente instalado na [REDACTED] - na primeira parte do contrato, oriundo de Timon, município nas divisas do MA e do PI; Este trabalhador, quando do início da execução do contrato foi para casa do Sr. [REDACTED] em Nova Iguaçu (na rua da padaria mais próxima à Rua Ubirajara, onde estavam situados os alojamentos de baiana e [REDACTED] e lá dormia na varanda com mais três trabalhadores , quando a casa era coabitada por cerca de 18 trabalhadores, no entanto, depois teve de mudar para o alojamento do Centro na Rua [REDACTED] por ordem do Sr. [REDACTED]; Bem como novamente mudou para Nova Iguaçu, desta vez para a casa de [REDACTED]

onde estavam instalados uns dez trabalhadores. Cabe ressaltar que a casa do Sr. [REDACTED] era um sobrado de dois quartos, sala, banheiro, cozinha e varanda e que nos cômodos da sala e dos quartos havia duas beliches em cada qual e um colchonete colocado no meio das camas de forma que cinco trabalhadores pudessem dormir em cada ambiente e que os três restantes se acomodassem na varanda aberta na lateral, próximos de uma churrasqueira.

NO ALOJAMENTO DO [REDACTED] (policial):

apontamos como instalados, de acordo com depoimento de [REDACTED] identidade nº [REDACTED]

[REDACTED] “que foi acomodado no alojamento de propriedade do Sr. [REDACTED] que no dia que chegou eram 8 ou 9 trabalhadores ocupando o alojamento; que havia algumas camas, mas a maioria dormia em colchões; que os colchões fornecidos pelo [REDACTED] eram usados e possuíam aproximadamente três dedos de espessura; que dormia na sala com [REDACTED] na cozinha dormia o [REDACTED] num quarto dormia o [REDACTED] e dois trabalhadores do Pará e no outro quarto outros três trabalhadores.” Assim, listamos neste local o depoente e os três citados: 6)

[REDACTED]

Pelo conjunto de depoimentos e números de trabalhadores em cada alojamento, chega-se à conclusão de quê, de acordo com o declarado pelo Sr. [REDACTED] eram cerca de 30 (trinta) empregados alojados por grupos, em épocas distintas. Embora este refute ter procedido à locação da casa de Dona [REDACTED], situada na Rua Ubirajara, vizinha à casa do Policial [REDACTED] (ambos alojamentos na mesma rua), no local estavam além da família do Pará, vizinhos que chegaram por aval do Sr. [REDACTED] contratação telefônica, por esta razão e considerando ainda que o Sr. [REDACTED] usou o trabalhador [REDACTED] como intermediário também na locação da casa de [REDACTED], consideramos os quatro alojamentos como pertencentes aos interesses do empreendimento, sendo 3 (três) de propriedade dos Srs. [REDACTED] bem como o quarto, de propriedade ignorada, localizado no Centro do RJ, cujas características constam de registro fotográfico e de anotações do arquivo da “tomadora”, na posse do Técnico [REDACTED] do TST. Os depoimentos formalizados citam nomes de empregados que já haviam retornado e não se beneficiaram da intervenção da equipe. Apenas por argumentação quanto ao número total de homens que foram lesados, haja vista que só tivemos contato com nove (9) e que as COMINAÇÕES LEGAIS SERÃO RESTRITAS A ESSES, podemos citar as referências aos trabalhadores: [REDACTED], que era alojado na rua da padaria de Nova Iguaçu, proxima a Rua Ubirajara, de propriedade do

[REDACTED]

Sr. [REDACTED] foi para o do Centro na [REDACTED] Centro: [REDACTED] que estava perto da obra, no Centro; [REDACTED]

ainda os nomes daqueles constantes de um suposto controle de ponto apresentado pelo Sr. [REDACTED] a Procuradoria do Trabalho, no dia 30/07/2014 como tentativa de fazer prova das horas efetivamente laboradas e que foi refutado quanto à apreciação da escrituração do horário de trabalho (entradas e saídas, bem como intervalos efetivamente concedidos), uma vez que as jornadas apontadas eram “britânicas” (não havia atrasos para o início do labor, tampouco retardos na saída, o que desqualifica o apontamento), bem como o total de horas extras não era significativo em comparação ao conjunto coeso de declarações dos laboristas e conquanto tenha valor para ampliação do universo de empregados prejudicados e para robustecer a afirmação de que era necessário o controle fidedigno de ponto, pois o contingente de obreiros levados ao canteiro pela MEGASOLLO ultrapassava dez, nos termos exigidos pela lei para anotação da frequência (controle de ponto), elencamos: [REDACTED] citado pelos trabalhadores apenas pelo primeiro nome; [REDACTED] recebeu assistência da equipe, pois foi encontrado na frente da obra; [REDACTED] também citado pelos trabalhadores. Por oportuno, cabe esclarecer que o Sr. [REDACTED] tentou fazer prova do pagamento da remuneração, apresentando holerites assinados (que não foram levados em conta, dada a possível coação) e uma folha com símbolo do Itau em logotipo, mas sem autenticação bancária de depósito em conta. Pois bem, nesta planilha havia mais outros nomes de trabalhadores diferentes dos citados, a saber: [REDACTED]

ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO:

A) SUBORDINAÇÃO JURÍDICA: Existente uma clara subordinação aos poderes de comando do círculo direutivo empresarial. Se houvesse autonomia das atividades não existiriam tantas fiscalizações por parte dos dirigentes da autuada, a saber: controle de produção diário, o que impõe controle de frequência/PRODUÇÃO E OBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA e ainda de qualidade dos serviços, pois lembremos que o material usado na alvenaria é fornecido pela autuada e não pode e não deve ser fator de prejuízo causando estrago, sem ser, por exemplo, totalmente usado num dia após misturado. Este tipo de subordinação é objeto de estudos que vem sendo desenvolvidos pelo Doutor MAURÍCIO DELGADO GODINHO e já é retratado em diversas ações fiscais nos

tablóides como “tese da cadeia produtiva”, sendo as situações concretas: o caso Zara, o caso Marisa, o caso de trabalho escravo urbano nas Siderúrgicas de Marabá, que formaram grupo econômico de fato (Ibéria, Cosipar e Sidepar) e se beneficiavam de carvão da Zona Rural de Goianésia do Pará, comprado por transportadores inescrupulosos, bem como recepcionados nos pátios das siderúrgicas sem efetivo questionamento da origem e fiscalização da rota, alargando inclusive os critérios de baixa de “notas fiscais”. Para nós, operadores do Direito, laborando a longa data no meio rural, tal tipo de subordinação sempre foi conhecida como estrutural ou reticular e se ajustava ainda aos casos concretos das usinas de produção de álcool, quando compravam toneladas de cana tombada de terceirizadas, mediante interposição contratual que não refletia a ingerência regular para aquisição dos insumos com grau de sacarose adequado ao processo produtivo industrial (tratando-se de verdadeiro contrato de fornecimento de serviços, qual seja, contrato de trabalho mascarado, pois o escopo, o objeto era o de baixar do pé a safra com mudas e forma de cultivo fiscalizadas pelos compradores futuros); a tese também é aplicada há muito tempo na área de extração da “erva-mate” para provimento da planta industrial das erva-teiras, em diversas indústrias no Paraná, onde no meio urbano picam as folhas colhidas na área rural e embalam para comércio e emprego no conhecido negócio respaldado no costume do chimarrão; também há semelhança jurídica e analógica com o de cultivo do cacau de Altamira, no Pará, fruta explorada em culturas de famílias rotuladas de “meeiras” em suposto contrato civil. Na colheita do cacau, é comum encontrarmos empregados – sem vínculo reconhecido – fixados à terra de modo vil, por crescente endividamento e acabam sendo “coisificados” pela prática de se emprestar dinheiro a juros altos, verdadeira usura no mercado cerealista, onde estão os intermediadores que compram o cacau em pé, fazendo grande deságio a título de juros de inflação (mais de 6% ao mês na média), sendo necessária a força física dos braçais, de seus filhos, seus vizinhos e parentes – o que evidentemente não se destaca no contrato que afronta o Estatuto da Terra – para entrega da lavoura. Após todas exemplificações em apertada síntese, mas com lastro em relatórios na posse do Detrae/SIT/MTE para combate ao trabalho análogo ao de escravo, continuamos a argumentar... Um outro ponto que traz desconforto quanto à autonomia e independência funcional da empresa junto à “tomadora” é o de que há fornecimento diário de comida de qualidade pela autuada, andaimes, material de trabalho, cimento, de acordo com o que declarou na PRT o Sr. [REDACTED]. Tal afirmação confronta com a seguinte cláusula do contrato: “1.2.24 Fornecer e montar andaimes de trabalho, inclusive fornecer a madeira para o assoalho. Ter funcionários treinados conforme NR 35, para trabalhar em altura.” Ora, nas palavras do Sr. [REDACTED] temos que nem mesmo o cinto de segurança era EPI fornecido pela contratada, o que torna o instrumento contratual “folha morta”, vazio na sua tentativa de camuflar a realidade.

Um outro aspecto é que se não houver contento na qualidade da prestação laboral, há retenção de pagamento, que é o critério mais

objetivo da subordinação jurídica (o que efetivamente ocorreu na ordem de 5% do devido, pois a empresa autuada foi quem quitou as rescisões contratuais formalizadas no curso da auditoria, de acordo com os elementos ora apontados). A saudosa Professora [REDACTED] em seu compêndio de Direito do Trabalho, chama atenção para o tema no capítulo de “obra civil” ao evidenciar que os meios de produção continuam nas mãos do “tomador”, restando apenas na terceirizada o fornecimento de serviços. Ora, a empreitada de mão de obra, “locatio operarum” é verdadeiro contrato de trabalho quando se confunde com o escopo das atividades regulares do suposto tomador (executante da atividade fim); Não bastassem todas as ponderações, ainda dessume-se do contrato que há poderes expressos de fiscalização da contratante, nos termos: “3.1.2 Manter na obra operários idôneos e habilitados e em número suficiente para a execução dos serviços nos prazos determinados, obrigando-se a substituir de imediato os empregados que a CONTRATANTE ou INTERVENIENTE, *a seu exclusivo critério julgar conveniente*, ou que firam as normas disciplinares de segurança e regulamentos emanados da CONTRATANTE e da INTERVENIENTE”; B) PESSOALIDADE: Depende da robustez física dos pedreiros para realização dos serviços com rapidez e perfeição, do grau de diligência; C) ONEROSIDADE: Ainda que descumprida, restou caracterizada e plenamente provada a existência da mesma, seja pela formalização a menor em carteira, seja pelo conjunto dos depoimentos que não divergem sobre o tema, seja pelos holerites apresentados, ainda que não se possa dar crédito a todas as rubricas apontadas. D) ALTERIDADE: Os empregados desempenhavam por conta alheia as tarefas, com orientações diárias, inclusive, faziam “integração” e eram os serviços prestados auditados em qualidade e quantidade, sendo eventualmente rejeitados. E) PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO: Com previsão de duração, de acordo com instrumento contratual. Entende-se que em conformidade com a Súmula 331 do TST, o registro deve ser escriturado com a tomadora, cujo objeto social coincide com o núcleo de atividades desenvolvidas pelos trabalhadores no ciclo empresarial rotineiro. Insta esclarecer que a justa causa patronal deu azo à ruptura do contrato de trabalho pelos motivos referentes ao tipo penal do Art.149.

CINCOENTA LABORISTAS APRESENTADOS PELA MEGASOLLO:

NOME	FUNÇÃO	EMPRESA	INÍCIO NA OBRA
	PEDREIRO	MEGASOLLO	16.01.14
	ENCARREGADO DE OBRA	MEGASOLLO	16.01.14
	SERVENTE	MEGASOLLO	16.01.14
	ARMADOR	MEGASOLLO	22.01.14
	SERVENTE	MEGASOLLO	22.01.14
	SERVENTE	MEGASOLLO	22.01.14
	ARMADOR	MEGASOLLO	22.01.14
	PEDREIRO	MEGASOLLO	31.01.14
	PEDREIRO	MEGASOLLO	31.01.14
	CARPINTEIRO	MEGASOLLO	03.02.14
	CARPINTEIRO	MEGASOLLO	03.02.14
	ARMADOR	MEGASOLLO	07.02.14
	SERVENTE	MEGASOLLO	07.02.14
	SERVENTE	MEGASOLLO	07.02.14
	SERVENTE	MEGASOLLO	07.02.14
	CARPINTEIRO	MEGASOLLO	07.02.14
	CARPINTEIRO	MEGASOLLO	07.02.14
	SERVENTE	MEGASOLLO	07.02.14
	ARMADOR	MEGASOLLO	07.02.14
	AUXILIAR DE SEG. DO TRABALHO	MEGASOLLO	07.02.14
	ARMADOR	MEGASOLLO	07.02.14
	SERVENTE	MEGASOLLO	07.02.14
	ENCARREGADO DE ARMAÇÃO	MEGASOLLO	10.02.14
	CARPINTEIRO	MEGASOLLO	13.02.14

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

ENCARREGADO DE OBRA	MEGASOLLO	14.02.14
PEDREIRO	MEGASOLLO	14.02.14
SERVENTE	MEGASOLLO	14.02.14
ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO	MEGASOLLO	15.02.14
MARTELETEIRO	MEGASOLLO	11.02.14
CARPINTEIRO	MEGASOLLO	19.02.14
PEDREIRO	MEGASOLLO	19.02.14
PEDREIRO	MEGASOLLO	19.02.14
CARPINTEIRO	MEGASOLLO	19.02.14
SERVENTE	MEGASOLLO	20.02.14
ARMADOR	MEGASOLLO	20.02.14
CARPINTEIRO	MEGASOLLO	21.02.14
PEDREIRO	MEGASOLLO	25.02.14
PEDREIRO	MEGASOLLO	25.02.14
PEDREIRO	MEGASOLLO	25.02.14
ARMADOR	MEGASOLLO	26.02.14
AJUDANTE DE OBRA	MEGASOLLO	03.03.14
PEDREIRO	MEGASOLLO	03.03.14

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo Urbano.
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	GRUPO DE FISCALIZAÇÃO MTE	CNPJ:	Adm	Saída	Razão Social:						Megasol E Hochlef						versão 5.4						
					S	Sd	Base	13º	av	fér	dobra	Aviso Ind	Saldo Sal	13º	Féria s	1/3	8%	FGTS	FGTS	R	Soma	DESCO NTO	
-	-	-	18/01/2 014	04/05/2014	R\$ 2.786,9 1	107	4	5	0	2.786,	9.939,	926,9 7	1.161 .21	387,0 7	1.092, 47	436,99 0	0,0	16.733 .60	2.860,00 0	13.873 .60			
07/11/2 013	14/04/2014	R\$ 2.131,1 7	158	6	6	0	2.131,	11.224	1.065	1.065	355,1 .58	1.153, 9	67	461,47 0	0,0	17.456 .80	3.000,00 0	14.456 .80					
18/01/2 014	17/03/2014	R\$ 3.249,4 9	60	3	3	0	3.249,	6.498, 99	812,3 7	812,3 7	270,7 7	844,8 9	337,95 7	0,0	12.826 .83	1.400,00 0	11.426 .83						
18/01/2 014	14/04/2014	R\$ 3.927,9 5	87	3	4	0	3.927,	11.391	981,9 .06	1.309 .32	436,4 4	1.304, 08	521,63 0	0,0	19.872 .47	1.900,00 0	17.972 .47						
10/01/2 014	08/05/2014	R\$ 3.407,7 3	119	5	5	0	3.407,	13.517	1.419 .34	1.419 .89	473,3 0	1.467, 60	587,04 0	0,0	22.292 .79	2.900,00 0	19.392 .79						
07/01/2 014	24/04/2014	R\$ 1.926,2 6	108	5	5	0	1.926,	6.934, 55	802,6 1	802,6 1	267,5 4	773,0 7	309,23 0	0,0	11.815 .87	2.300,00 0	9.515, 87						
13/01/2 014	19/05/2014	R\$ 1.826,3 8	127	6	5	0	1.826,	7.731,	913,1 .36	760,9 .23	253,6 .36	837,7 5	335,08 68	0,0	12.658 .65	2.400,00 0	10.258 .65						
10/01/2 014	19/05/2014	R\$ 2.746,4 7	130	6	5	0	2.746,	11.901	1.373 .47	1.144 .36	381,4 5	1.281, 68	512,67 0	0,0	19.341 .22	3.500,00 0	15.841 .22						
13/01/2 014	10/04/2014	R\$ 1.637,4 0	88	4	4	0	1.637,	4.803, 05	545,8 0	545,8 0	181,9 3	558,9 0	223,56 0	0,0	8.496, .44	2.500,00 0	5.996, .44						
					1	1	1	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00					
					1	1	1	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00					
					1	1	1	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00					

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

2) ART. 459, ATRASO DE SALÁRIO:

O atraso de quitação de salários, das indenizações com as despesas de viagens e alimentação, além do não pagamento ajustado da alimentação nos locais de alojamento (café e janta) com a retenção dos trabalhadores no canteiro de obras para que pudessem escapar da fome, tornando imperativo o trabalho nos finais de semana e a prática de jornadas exaustivas e excessivas com deslocamentos pendulares no tardar da noite e bem no início da manhã para dar curso ao labor das 7h às 22h (e isto sem se levar em conta o tempo despendido no itinerário “alojamento-canteiro”) são fatores que constituem práticas que “precarizaram” o trabalho, por interposição de um terceiro, na atividade fim contribuindo para o DUMPING SOCIAL por uma empresa do porte da autuada. Nesse passo, apontamos o teor do contrato civil firmado que deixa claro que todos se alimentavam durante execução do contrato na obra, de acordo com a cláusula pactuada, nos termos: “1.2.13. Estadias, refeições e transporte de seus funcionários. A CONTRATADA deverá utilizar-se do fornecedor de refeições instalado no canteiro de obra, fazendo o contrato de fornecimento direto com o mesmo (CANTINEIRO), de acordo com as condições comerciais, vide Anexo V. É proibida, dentro do canteiro de obras, a utilização de marmitex e similares. “ Ora, o conhecido estratagema da cantina, sempre fez parte da fraude conhecida por “truck system”, presente no Estatuto Celetista no Art. 462 e parágrafos. Costumando incidir no trabalho rural, onde o fazendeiro (empregador) faz com que seus empregados comprem seus utensílios de subsistência na própria fazenda. (Outro exemplo é a empresa que desconta de seu funcionário o uniforme utilizado para cumprir suas funções). A norma inserida na Consolidação das Leis do Trabalho repele o sistema “truck system”, estabelecendo os princípios da irredutibilidade e intangibilidade salarial.

Considerando que a alimentação oferecida sem contrapartida de descontos é salário utilidade, haja vista não existir inscrição no PAT, nem obrigatoriedade na Convenção Coletiva de Trabalho, para tal rubrica, a empresa deveria inclusive fazer incidir FGTS sobre o pagamento (entrega), posto que o jantar e o café eram servidos inegavelmente “pelo” trabalho e não “para” o trabalho como no almoço. Do quanto dito, temos de ponderar que o pagamento deste salário utilidade na frente de serviços - em horário certo - é forma de limitar a liberdade do empregado de dispor do mesmo de acordo com seu designio, vinculando-o a uma jornada abusiva e

de modo indissociável do canteiro de obras e da frente de serviço, pois dado o atraso na quitação integral de salários, nem mesmo havia a hipótese de poderem se alimentar com a parcela paga em espécie dia após dia, conforme deferido o contrato, apenas com o oferecido em mercadoria e não em “ticket refeição” o que deixaria o empregado com integral liberdade ambulatória, concluindo-se que a engenharia orquestrada é uma espécie de FRAUDE sutil, com aparência de legalidade.

DA ORGANIZAÇÃO DOS ALOJAMENTOS:

Para ALÉM do final da execução do contrato de trabalho, constatamos que o alojamento de propriedade de [REDACTED] também apelidado de **ALOJAMENTO DOS PARAENSES** estava sendo habitado ou mesmo que foi, pelos [REDACTED]

Abaetetuba/PA e os conterrâneos e irmãos [REDACTED] que não foram como os demais contemplados com o pagamento das parcelas resolutórias diante da intervenção da equipe de fiscalização na procuradoria do Trabalho, tampouco com as indenizações de viagem e com os valores de danos morais individuais, a seguir, minudenciamos dados dos que já haviam rompido com a situação lesiva: [REDACTED] que coabitou com os vizinhos de sua origem, mas já havia retornado à residência no Pará em 10 de maio de 2014; [REDACTED] que também já havia retornado à origem em 14 de março de 2014.

NO ALOJAMENTO DO CENTRO e do Sr. [REDACTED] identificamos o empregado 5) [REDACTED] - temporalmente instalado na Aníbal Benévolo N.271 na primeira parte do contrato, oriundo de Timon, município nas divisas do MA e do PI; Este trabalhador, quando do início da execução do contrato foi para casa do Sr. [REDACTED] em Nova Iguaçu (na rua da padaria mais próxima à Rua Ubirajara, onde estavam situados os alojamentos de [REDACTED] e lá dormia na varanda com mais três trabalhadores , quando a casa era coabitada por cerca de 18 trabalhadores, no entanto, depois teve de mudar para o alojamento do Centro na Rua Aníbal Benévolo, por ordem do Sr. [REDACTED] Bem como novamente mudou para Nova Iguaçu, desta vez para a casa de [REDACTED] onde estavam instalados uns dez trabalhadores.

NO ALOJAMENTO DO [REDACTED] apontamos como instalados, de acordo com depoimento de [REDACTED] identidade nº 2.269.797, SSP/PI, CPF nº [REDACTED] nº [REDACTED] “que foi acomodado no alojamento de propriedade do Sr. [REDACTED] que no dia que chegou eram 8 ou 9 trabalhadores ocupando o [REDACTED]

alojamento; que havia algumas camas, mas a maioria dormia em colchões; que os colchões fornecidos pelo [REDACTED] eram usados e possuíam aproximadamente três dedos de espessura; que dormia na sala com [REDACTED] na cozinha dormia o [REDACTED] num quarto dormia o [REDACTED] e dois trabalhadores do Pará e no outro quarto outros três trabalhadores.” Assim, listamos neste local o depoente e os três citados: 6) [REDACTED]

[REDACTED]

Como o salário de [REDACTED] foi pago integral no primeiro mês (11/2013), os colegas de profissão acreditaram que receberiam regularmente e que as horas suplementares seriam honradas, desta feita era comum a sobrejornada, muito além de 44h semanais, produzindo-se aos sábados como dia regular de trabalho e eventualmente aos domingos, não só para que pudessem obter alimentação, oferecida na empresa HOCHTIEF, da qual, diga-se de passagem, os obreiros não reclamavam, mas acreditando que se olvidassem mais esforços, receberiam por uma maior produtividade, conforme RESTOU INCONTESTE pelas atas de reunião com os empregados, a diretoria e pelo depoimento de [REDACTED] o “mestre de obras” que se apresenta como gerente de contrato da Megasollo, quando ao sentir da fiscalização é uma espécie de “testa de ferro” que patrocina os interesses da Megasollo, os quais se alinham às necessidades empresariais da autuada.

FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE A PLANILHA EM ANEXO, RELATIVA AO LEVANTAMENTO DA MÉDIA DE HORAS EXTRAS PELOS DEPOIMENTOS, BEM COMO A QUE TOTALIZA AS PARCELAS DA RESCISÃO DE CONTRATO NO MONTANTE DE R\$ 118.734,67, na qual está discriminado o abatimento do que declararam receber (coluna descontos), sendo o saldo de salários evidentemente maior do que o que foi pago.

3) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.(Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Pelo conjunto de depoimentos e números de trabalhadores em cada alojamento, chega-se à conclusão de quê, de acordo com o declarado pelo Sr. [REDACTED] eram cerca de 30 (trinta) empregados alojados por grupos, em épocas distintas. Embora este refute ter procedido à locação da casa de Dona [REDACTED] situada na Rua Ubirajara, vizinha à casa do Policial [REDACTED] mbos alojamentos na mesma rua), no local estavam além da família do Pará, vizinhos que chegaram por aval do Sr. [REDACTED] via contratação telefônica, por esta razão e considerando ainda que o Sr. [REDACTED] usou o trabalhador [REDACTED] como intermediário também na locação da casa de [REDACTED] consideramos os quatro alojamentos como pertencentes aos interesses do empreendimento, sendo 3 (três) de propriedade dos Srs. [REDACTED] bem como o quarto, de propriedade ignorada, localizado no Centro do RJ, cujas características constam de registro fotográfico e de anotações do arquivo da "tomadora", na posse do Técnico [REDACTED] do TST. Os depoimentos formalizados citam nomes de empregados que já haviam retornado e não se beneficiaram da intervenção da equipe. Apenas por argumentação quanto ao número total de homens que foram lesados, haja vista que só tivemos contato com nove (9) e que as COMINAÇÕES LEGAIS SERÃO RESTRITAS A ESSES, podemos citar as referências aos trabalhadores: [REDACTED], que era alojado na rua da padaria de Nova Iguaçu, próxima à Rua Ubirajara, de propriedade do Sr. [REDACTED] e foi para o do Centro na [REDACTED] Maranhão que estava perto da obra, no Centro; [REDACTED] da Parnaíba; [REDACTED] que era do PA; [REDACTED] ainda os nomes daqueles constantes de um suposto controle de ponto apresentado pelo Sr. [REDACTED] na Procuradoria do Trabalho, no dia 30/07/2014 como tentativa de fazer prova das horas efetivamente laboradas e que foi refutado quanto à apreciação da escrituração do horário de trabalho (entradas e saídas, bem como intervalos efetivamente concedidos), uma vez que as jornadas apontadas eram "britânicas" (não havia atrasos para o início do labor, tampouco retardos na saída, o que desqualifica o apontamento), bem como o total de horas extras não era significativo em comparação ao conjunto coeso de declarações dos laboristas e conquanto tenha valor para ampliação do universo de empregados prejudicados e para robustecer a afirmação de que era necessário o controle fidedigno de [REDACTED]

ponto, pois o contingente de obreiros levados ao canteiro pela MEGASOLLO ultrapassava dez, nos termos exigidos pela lei para anotação da frequência (controle de ponto), elencamos: [REDACTED] citado pelos trabalhadores apenas pelo primeiro nome; [REDACTED] recebeu assistência da equipe, pois foi encontrado na frente da obra; [REDACTED] também citado pelos trabalhadores. Por oportuno, cabe esclarecer que o Sr. [REDACTED] tentou fazer prova do pagamento da remuneração, apresentando holerites assinados (que não foram levados em conta, dada a possível coação para subscrição dos documentos) e uma folha com símbolo do Itau em logotipo, mas sem autenticação bancária de depósito em conta. Pois bem, nesta planilha havia mais outros nomes de trabalhadores diferentes dos citados, a saber: [REDACTED]

muitos mais, conforme registro fotográfico de 30/06/2014.

Em razão da falta de limitações por parte da terceirizada e dada a convergência de interesses empresariais de atendimento a cronogramas, era comum a sobrejornada, muito além de 44h semanais, produzindo-se aos sábados como dia regular de trabalho e eventualmente aos domingos, não só para que pudessem obter alimentação, oferecida na empresa HOCHTIEF, da qual, diga-se de passagem, os obreiros não reclamavam, mas acreditando que se olvidassem mais esforços, receberiam por uma maior produtividade, sendo esta uma necessidade da tomadora, conforme RESTOU INCONTESTE pelas atas de reunião com a diretoria e pelo depoimento de [REDACTED] o "mestre de obras" que se apresenta como gerente de contrato da Megasollo, quando ao sentir da fiscalização é uma espécie de "testa de ferro" que patrocina os interesses da Megasollo, os quais se alinham às necessidades empresariais da autuada.

4) 18.4.1.2. As áreas de vivência devem ser mantidas em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza. (118.023-1 / I2):

A equipe constatou enorme desajuste do local oferecido com o prescrito na norma conhecida por NR18, pois havia superpopulação de trabalhadores para os alojamentos alugados pela Megasollio, via intermediação do trabalhador [REDACTED] identidade Nº 7016508, na qualidade de depoente, respondeu: "que as condições da moradia são muito ruins; que as paredes estão mofadas, a descarga não funciona e não há filtro de água."

O Sr. [REDACTED] um "testa de ferro", conforme descrito no auto de infração capitulado no Art. 41, *caput*, da CLT - reconhece em depoimento que não são adequados à habitação humana, Sendo certo que após a saída de vários trabalhadores e já terem sido alvo de limpeza, ainda havia cheiro forte de urina que alcançava vários cômodos.

Os alojamentos não eram guarneados de cesto de lixo, nem mesmo de papel higiênico, o que obrigava alguns a se limpares com jornal, esponja feita do colchonete ou mesmo ter de jogar água se lavando onde não havia escoamento adequado ao intenso vai e vem de obreiros.

Desse modo, argumentamos que os trabalhadores não recebiam a devida reparação nas áreas destinadas à vivência, posto que indignas, com muito lixo de todo tipo sem recolhimento, sem garantia de papel higiênico, tendo de intentar a higiene íntima com jornal e espuma de colchonete que eram descartados no banheiro. O sanitário de quase todos alojamentos (Centro, [REDACTED] estava com defeito ou mesmo não existia, o que compelia à abertura de torneira sem vazão para o escoamento de água na casa alugada pelo Policial [REDACTED] por exemplo. Citamos para efeitos formais os obreiros separados de acordo com as respectivas casas.

5) Pelo item 18.4.2.3 da Norma Regulamentadora, as instalações sanitárias devem ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; (118.026-6 / I1)

Na casa da Sra. [REDACTED] conhecida por baiana, o banheiro continha um vaso sanitário sem descarga e sem porta. Registre-se que no local havia trabalhadores não pertencentes ao núcleo da família e que a falta da porta do banheiro, aliada ao fato do espaço ser dividido por pessoas de ambos os sexos sem qualquer intimidade, e laço familiar, gerava constrangimento pela ausência de privacidade no dia a dia.

6) 18.4.2.8.3. Os chuveiros devem ser de metal ou plástico, individuais ou coletivos, dispondo de água quente. (118.058-4 / I1):

Em nenhum dos alojamentos havia água quente. Na casa de propriedade [REDACTED], o banheiro continha apenas um tubo de plástico com a extremidade guarneida por um dispersor de água e a torneira era do tipo válvula de abrir e fechar, este conjunto fazia as vezes de chuveiro, mas tal aparato não era servido de água quente e nem havia um "misturador" na tubulação de modo a permitir o fornecimento de água em condições térmicas adequada. O mesmo sistema era empregado nos demais locais, conforme registro fotográfico e depoimentos dos trabalhadores.

7)18.4.2.10.1. Os alojamentos dos canteiros de obra devem ter cobertura que proteja das intempéries; (118.075-4 / II):

No alojamento de propriedade do Senhor [REDACTED] três trabalhadores ficaram acomodados na área da varanda, dormindo perto da churrasqueira. A distância entre o muro e as telhas permitia que com o vento, quando houvesse chuva, esta invadisse o espaço destinado ao descanso dos trabalhadores, obstruindo a reparação integral pelo sono, pois eram acordados com a água no meio da noite. O Sr. [REDACTED] identidade nº [REDACTED]

[REDACTED] na qualidade de depoente, respondeu: "que no alojamento do Sr. [REDACTED] estavam instalados aproximadamente 17 trabalhadores; que dormia no chão da varanda próximo à churrasqueira, e, em noites de chuva, se molhava."

8)18.4.2.10.5. As dimensões mínimas das camas devem ser de 0,80m (oitenta centímetros) por 1,90m (um metro e noventa centímetros) e distância entre o ripamento do estrado de 0,05m (cinco centímetros), dispondo ainda de colchão com densidade 26 (vinte e seis) e espessura mínima de 0,10m (dez centímetros). (118.085-1/ II):

Diversas camas utilizadas estavam guarnecididas por colchões abaixo da espessura da norma e sem densidade suficiente para prover reparação. No alojamento do Proprietário [REDACTED] conhecido por Leo, havia embaixo da mesa da TV da sala, um colchonete velho, encardido, que devia medir perto da metade do previsto na norma. Já no alojamento dos "Pará", casa da baiana, um dos trabalhadores que estavam acomodados na sala, nem colchão tinha, dormia sobre uma boia de piscina azul, o que evidentemente não faz bem a qualquer coluna, ainda mais a de quem ficou uma jornada integral em atividade bruta.

9)18.4.2.10.6. As camas devem dispor de lençol, fronha e travesseiro em condições adequadas de higiene, bem como cobertor, quando as condições climáticas assim o exigirem. (118.086-0 / II):

Constatamos que os obreiros não dispunham de pelo menos um conjunto de lençol, fronha e travesseiro e que dormiam diretamente sobre os colchonetes e espumas improvisados como colchões, mas inaceitáveis por estarem muito abaixo da espessura necessária a um bom repouso. Além disso, por não haver fornecimento de papel higiênico, os trabalhadores retiravam pedaços de espuma dos colchonetes para limpeza íntima, o que fazia com que a estrutura ficasse mais debilitada para recebimento dos corpos ao final da lida não existindo repouso integral. Os tecidos dos colchonetes eram velhos, sujos, rasgados e encardidos, o que por óbvio cria um impedimento à restauração, até mesmo pelo cheiro de falta de

limpeza, o Sr. [REDACTED] identidade nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED] na qualidade de depoente, indagado, respondeu: "que foi instalado no alojamento de propriedade do Sr. [REDACTED] que no dia que chegou eram 8 ou 9 trabalhadores ocupando o alojamento; que havia algumas camas, mas a maioria dormia em colchões; que os colchões fornecidos pelo [REDACTED] eram usados e possuíam aproximadamente três dedos de espessura; que dormia na sala com [REDACTED] na cozinha dormia o [REDACTED] num quarto dormia o [REDACTED] e dois trabalhadores do Pará e no outro quarto outros três trabalhadores. Nesta oportunidade a auditora [REDACTED] mostrou foto de um colchão dobrado embaixo da mesa da TV do alojamento onde o depoente ficou instalado e perguntou se era neste colchão que o depoente dormia, e a resposta foi positiva. Dando prosseguimento, respondeu que casa possuía dois banheiros, sendo que no de cima, o chuveiro não funcionava, assim, todos usavam o chuveiro de baixo, o que provocava poças de água; que quando não havia papel higiênico era obrigado a tomar banho para se limpar..."

10)18.4.2.10.7. Os alojamentos devem ter armários duplos individuais com as seguintes dimensões mínimas: a.1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 0,80m (oitenta centímetros), se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com a altura de 0,40m (quarenta centímetros), a guardar a roupa de trabalho; ou (118.087-8 / I1), b.0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 0,25m (vinte e cinco centímetros), estabeleçam rigorosamente o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho. (118.088-6 / I1)

Nos alojamentos do Centro ([REDACTED] e dos Senhores [REDACTED] não havia armários duplos de qualquer tipo de medida. Na sala da casa da Sra. [REDACTED] havia uma sapateira e uma "arca", tipo "buffet" que faziam as vezes de armário, ainda assim, não suficientes para atender a todos, que deixavam os pertences sob os estrados, ou mesmo à vista dos demais. Os empregados também tinham hábito de guardar seus pertences em malas. Já no ambiente locado pelo Policial [REDACTED] existiam guarda-roupas de madeira, mas sem separação e individualidade para cada um dos trabalhadores, nos termos da norma, o que mitigava a privacidade de quem optasse pelo uso comum da mobília. E nem se diga que a casa de [REDACTED] não era alojamento irregular, pois a locação se deu com a intermediação de [REDACTED] fazia uns três meses, data aproximada em que passou a trabalhar para Megasollo na obra da HOCHTIEF e não na data em que chegou ao Rio de Janeiro.

11)18.4.2.10.9. O alojamento deve ser mantido em permanente estado de conservação, higiene e limpeza. (118.090-8 / I2)

Ao realizarmos a inspeção nos alojamentos, principalmente o do Policial [REDACTED] constatamos que o quintal estava bem sujo e com estrados e colchões descartados. Os banheiros tinham odor forte de urina, em que pese já terem sido limpos. Não havia escoamento de água onde seria a lavanderia e a descarga dos sanitários estava quebrada. No depoimento dos empregados, há referência aos locais como se fossem super lotados e que no dia a dia não havia limpeza, fazendo com que tivessem de usar jornal e outros utensílios para intentarem a higiene íntima. O Sr. [REDACTED] na qualidade de depoente, respondeu: "que as condições da moradia são muito ruins; que as paredes estão mofadas, a descarga não funciona e não há filtro de água." Já o Sr. [REDACTED] identidade nº [REDACTED] na qualidade de depoente, indagado, respondeu: "que no alojamento dormia direto no colchão; que, apesar de ter travesseiro, não tinha roupas de camas; que, quando chegaram em Nova Iguaçu, foram colocados em um alojamento que não tinha cama; que dormia no chão sob os colchões que forneceram; que o banheiro também era péssimo neste alojamento; que não se recorda o nome da rua onde esse primeiro alojamento estava situado; que o Sindicato de Nova Iguaçu foi a esse alojamento, verificou as péssimas condições e exigiu da Megasollo que o alojamento fosse melhorado pela empresa; que nesse alojamento só havia um quarto e ficavam dezoito trabalhadores; que, como a Megasollo não pagou o aluguel deste primeiro alojamento, os trabalhadores foram despejados no final de março; que no local havia um banheiro com dois sanitários para o conjunto de trabalhadores; que o papel higiênico era fornecido pelo engenheiro Amadeu, diante do requerimento dos trabalhadores, e quando faltava eles compravam; que as toalhas de banho eram de propriedade dos trabalhadores; que receberam da Megasollo duas mudas de uniforme e uma bota; que nesses alojamentos não havia armários e as roupas dos trabalhadores eram guardadas nas malas que ficavam embaixo das camas; que quem fazia a limpeza dos alojamentos eram os próprios empregados; que após isso a Megasollo os alojou em uma casa situada no Bairro Moquetá, próximo ao Top Shopping; que nesse segundo alojamento foram instaladas oito pessoas; que os outros dez trabalhadores foram instalados em um alojamento situado na [REDACTED] que o segundo alojamento era composto de dois quartos, sendo que cada qual acomodava duas beliches, sendo que em um quarto, dormiam quatro trabalhadores e no outro, três na sala dormia apenas um trabalhador." Quando da inspeção, no alojamento cujo locador era o Sr. [REDACTED] constatamos grande quantidade de água na área de lavanderia, sem escoamento, vários materiais descartados sem organização de lixo, bem como um ambiente sujo e sem conforto. Nos cômodos superiores, a laje não estava acabada e os tijolos ficavam à mostra, o que gerava pó no ambiente de modo contínuo. Na casa de propriedade de [REDACTED] também havia paredes sem reboco e

3) JORNADA EXAUSTIVA:

Por tudo já exposto, era comum a sobrejornada, muito além de 44h semanais, produzindo-se aos sábados como dia regular de trabalho e eventualmente aos domingos, não só para que pudessem obter alimentação, oferecida na empresa HOCHTIEF, da qual, diga-se de passagem, os obreiros não reclamavam, mas acreditando que se olvidassem mais esforços, receberiam por uma maior produtividade, sendo esta uma necessidade da tomadora, conforme RESTOU INCONTESTE pelas atas de reunião com a diretoria e pelo depoimento de Amadeu, o “mestre de obras” que se apresenta como gerente de contrato da Megasollo, quando ao sentir da fiscalização é uma espécie de “testa de ferro”, que houve jornada exaustiva e excessiva.

4) DISPENSA DOS OBREIROS SEM QUITAÇÃO:

Os obreiros em grupo foram reclamar seus “direitos” na frente da obra, quando no dia 19 de maio de 2014, acabaram por encontrar a equipe, por força da dispensa do empregador sem quitação da rescisão, quando durante o contrato a justa causa patronal já havia de muito se configurado. Seria vantajoso se regressassem aos seus estados sem seus créditos saldados (o que ocorreu para muitos), no entanto, o Sr. [REDACTED] nega não ter quitado os contratos de forma voluntária, repassando a responsabilidade ao tomador, aduzindo situação de falência da MEGASOLLO. Tais práticas não poderiam EM NENHUMA HIPÓTESE degradar, retirar um grau de cidadania dos laboristas, contribuindo para o DUMPING SOCIAL por uma empresa do porte da autuada, dês que fiscalizasse a forma contratual que delegou a um executor qualquer, isto é, deveria ter um controle na “catraca”, na roleta da obra, de modo a se observar quais serviços eram extenuantes e excessivos e que estavam sendo prestados de modo descontrolado. INQUIRIDA EM DIVERSAS OPORTUNIDADES, INCLUSIVE QUANDO TEVE OPORTUNIDADE DE CONTRADITAR AS HORAS EXTRAS LEVANTADAS COM BASE NOS DEPOIMENTOS DOS EMPREGADOS, A EMPRESA HOCHTIEF ALEGOU NÃO TER ACESSO AO CONTROLE DE JORNADA DOS EMPREGADOS DAS TERCEIRIZADAS, APENAS CONTROLANDO OS SEUS EMPREGADOS, VIA PASSAGEM DA CREDENCIAL. A interposição desta empreiteira, a Megasollo, é nula aos olhos da fiscalização, pois a primazia da realidade revela que o real empregador é o apontado neste cabeçalho, porque a subcontratada não tinha

idoneidade econômica para arcar com nenhum pagamento, conforme restou comprovado com a assunção dos pagamentos pela HOCHTIEF. Tampouco, a terceirizada possuía nome no mercado consolidado. E também não convergiu esforços para honrar compromisso, pois o Sr. [REDACTED] e esposa [REDACTED], receberam todos os pagamentos ajustados com se fossem donos da empresa, EM POSIÇÃO DE PRIVILÉGIO DE PAGAMENTO, embora na base da Receita os responsáveis sejam [REDACTED]

[REDACTED] Deste modo, não houve sobras para quitações dos braçais. Este tipo de conduta, ao ver da equipe, indicia falta de lisura, pois, em que pese o Sr. [REDACTED] ter carteira assinada, de acordo com o seu depoimento, mais parece um “testa de ferro”, por fazer jus a retiradas sobre o faturamento, ao que tudo indica. Assim, as resoluções contratuais foram suportadas pela autuada (vide ata de reunião de 30/05/2014) mediante expedição depósitos dos créditos no Itau, embora a baixa tivesse sido feita com TRCT da Megasollo formalizado na modalidade de dispensa patronal. E, conforme firmado em TAC, os depósitos de FGTS com a multa de 40% terão lastro nos créditos da autuada e retenção de pagamentos da Megasollo com complementação da HOCHTIEF.

G)DAS MEDIDAS TOMADAS:

Por todo exposto, configurou-se clara a precarização e, conquanto não possamos como Polícia Administrativa da União estabelecer uma cognição completa, dada a limitação funcional de competência, ontologicamente nos defrontamos com uma situação “sui generis”, a caracterização ou não do trabalho análogo ao de escravo, após decorrido um prazo longo de saída da frente de serviço (esclareça-se que aqueles que tiveram a baixa no dia 19 de maio de 2014, estavam à disposição do Sr. [REDACTED] a mais de um mês e que o “longa manus” da autuada contribuiu inequivocamente para inexecução faltosa contratual, pela subtração de serviços e falta de pagamento), restando apenas um nexo de causalidade objetivo com os alojamentos para nove dos trabalhadores que inclusive estavam a fazer biscoites e a oferecer a força física em outros empreendimentos para sobreviverem.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo Urbano.
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

pintura, o que ajuda a manter o ambiente empoeirado. Durante a rotina de trabalho não havia ninguém designado para organizar o local, mantendo-o asseado. Do mesmo problema reclamavam os trabalhadores acomodados no Centro, que tinham de estender a jornada para dar um mínimo de ordem ao local naturalmente caótico pela super população de trabalhadores.

12)18.4.2.10.10. É obrigatório no alojamento o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os trabalhadores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração. (118.091-6 /I2)

Não havia filtro nos alojamentos e a água utilizada vinha diretamente da rua, sem passar por qualquer processo de purificação. A área dos alojamentos estava circunscrita à zona urbana, mas no subúrbio do estado do Rio de Janeiro, onde se sabe que há danificação em dutos, deixando vulnerável todo conjunto de abastecimento. O Sr. [REDACTED] identidade Nº 7016508, na qualidade de depoente, respondeu: "que as condições da moradia são muito ruins; que as paredes estão mofadas, a descarga não funciona e não há filtro de água." Nossa equipe não constatou existirem filtros ou quaisquer processos de purificação de água nos locais apontados.

I) CONCLUSÃO:

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais dessa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

“observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Mas, assegura no Artigo 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado¹:

"Sabiamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História –, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) – quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao Lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, pág. 20 a 46. Material da 1 da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social”.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores já descritas detalhadamente no presente relatório.

Houve completo desrespeito do empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias.

De se ressaltar que, em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, restou configurada a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos num plano ontológico, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da atividade, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna, os quais são, respectivamente, o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que

realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunerando de forma adequada; não fornecendo condições de alimentação condizentes e, pior, não oferecendo água potável em abundância e em boas condições de higiene para trabalhadores em atividade que necessita reposição hídrica sistemática, especialmente a se considerar o clima da região.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a sua saúde e segurança, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a escusa de reprodução de costumes.

Por esta forma, a exploração econômica, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade. Não há dúvida de que reduzem os tomadores dos serviços, assim, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra.

Tampouco é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Constatou-se na ação de fiscalização a submissão de nove trabalhadores a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, configurando,

portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo, se pudéssemos ampliar as competências para o plano civil e penal, já que na via administrativa há um comando que limita o atuar dos agentes da inspeção do trabalho, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, seja procedido mediante **constatação**. Inobstante, quanto a conduta furtiva do Sr. [REDACTED] fosse de resistência à ação de fiscalização e de regularização dos créditos, também houve pagamento de todas as rubricas pela HOCHTIEF, mas através de ação do grupo de fiscalização acompanhado da Procuradora do Trabalho que estava preventa no Inquérito Civil. Deste modo, só não foram entregues as guias de seguro-desemprego a estes, por limitação do comando legal, o que encerrou um número total de 09 obreiros alcançados e com direitos lesionados reparados das condições aviltantes de vida a que estavam expostos, todos com recebimento de dano moral individual, indenização de translado e ainda a promessa de pagar por danos morais da autuada.

No texto "*Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana*"², o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

"o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador".

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:

"é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível".

Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem

² Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.

necessário à produção. Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho:

"o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade".

Não há como discordar do douto Procurador quando, consequentemente, preconiza que:

"Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a afirmação mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descharacterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."

Permitir que os exploradores da atividade econômica utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de

trabalhadores como facilidade para verem suas atividades capitalistas valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capituloção nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas.

O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

Sendo certo que embora não realizado o resgate na via administrativa, frisamos, em razão da auditoria-fiscal atuar de acordo com o comando restritivo da Lei do Seguro-Desemprego, em situação "sui generis", posto existirem todos os elementos da cognição civil e penal, a conduta deve ser investigada no plano de maiores responsabilidades e desdobramentos, porquanto, a empresa Megasollo, no mínimo, gerou no caso concreto uma suspeição dos dirigentes por não ter havido falta de pagamento de salários a seus prepostos, assim como pelo Sr. [REDACTED] não ter enfrentado dificuldades de honrar financiamentos. Bem como por no mesmo período ter trocado um Fiesta 2008, muito bem avaliado, por um Cruze zero quilômetro.

A atividade de Polícia Judiciária da União deve ser exercida com o seguro propósito de ser um freio às condutas de fornecedores de mão de obra que sem qualquer tipo de idoneidade causam tantos transtornos sociais. De outro giro, no que tange à conduta da empresa alemã, esta, dado seu tamanho e natural pulverização de cotas, goza de confortável impessoalidade e fragmenta condutas típicas quando se coloca de modo omissivo na fiscalização do que é de sua alcada, somos pelo exposto, por haver responsabilização da mesma em Ação Civil Pública no que diz respeito à prática costumeira de terceirizar atividades fim, ou seja, tem como regra o enriquecimento, às custas de precarização de atividade estrutural.

É o que temos para relatar!!!

RJ, 11/06/2014.

